DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2
Homologação / Adjudicação 2
Atas de Sessões 2
Atos Administrativos 3
Manifestações - Setor Juridico 3
Outros atos administrativos 29

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulicéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulicéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulicéia
CNPJ 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, 1649
Telefone: (18) 3876-1240
Site: www.pauliceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Paulicéia
CNPJ 53.306.932/0001-23
Av. Paulista, 2260 - Aquarius I
Telefone: (18) 3876-1241
Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulicéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

DECISÃO

Ref.: Pedido de reequilíbrio econômico financeiro de diversos itens da Ata de Registro de Preços nº 022/2025 – Pregão Eletrônico nº 022/2025 – Processo nº 040/2025 (ata formalizada em 08/07/2025): cujo objeto é aquisição futura e parcelada de Material de Enfermagem para atender as necessidades da Coordenadoria Municipal de Saúde de Paulicéia/SP, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme a necessidade.

Diante da nota técnica emitida pelo gestor da pasta, que acolho como fundamento para decidir o pedido em referência, **INDEFIRO** o pedido de reequilíbrio econômico financeiro de diversos itens da Ata de Registro de Preços nº 022/2025 registrados para a empresa CIRURGICA OESTE PAULISTA LTDA, enviado pela empresa **CIRULABOR PRODUTOS CIRURGICOS LTDA,** conforme contrato de prestação de serviços, via e-mail no dia 04/12/2025

Publique-se e cumpra-se.

Paulicéia, 12 de dezembro de 2025.

_____

Antonio Simonato

Prefeito Municipal

.....

Homologação / Adjudicação

ADJUDICAÇÃO

ANTONIO SIMONATO, Prefeito de Paulicéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento de todos os interessados, que com referência ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025 - SRP - PROCESSO Nº 082/2025**, cujo objeto é a aquisição futura e parcelada de Suplementos Alimentares para atender as necessidades da Coordenadoria Municipal de Saúde de Paulicéia/SP, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme a necessidade., **ADJUDICA** em favor da empresa: **CIRURCENTER PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ : - 02.715.655/0001-71 INSCRIÇÃO ESTADUAL :- 562.465.596.111, ENDEREÇO : - AVENIDA MANOEL GOULART, 595 - PRESIDENTE PRUDENTE / SP, vencedora dos itens nº 1 no valor de R$ 56,00 a unid., item nº 2 no valor de R$ 50,00 a unid., item nº 3 no valor de R$ 98,00 a unid., item nº 4 no valor de R$ 34,00 a unid.

O valor total do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025 - SRP – PROCESSO Nº 082/2025 é de R$ 226.400,00 (duzentos e vinte e seis mil e quatrocentos reais).**

Paulicéia-SP, 19 de janeiro de 2025.

_____

ANTONIO SIMONATO

= Prefeito =

.....

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Antonio Simonato, Prefeito Municipal de Paulicéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento de todos os interessados que fica **HOMOLOGADO** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025 - SRP - PROCESSO Nº 082/2025**, em favor da empresa: **CIRURCENTER PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ : - 02.715.655/0001-71 INSCRIÇÃO ESTADUAL :- 562.465.596.111, ENDEREÇO : - AVENIDA MANOEL GOULART, 595 - PRESIDENTE PRUDENTE / SP, vencedora dos itens nº 1 no valor de R$ 56,00 a unid., item nº 2 no valor de R$ 50,00 a unid., item nº 3 no valor de R$ 98,00 a unid., item nº 4 no valor de R$ 34,00 a unid., cujo objeto é a aquisição futura e parcelada de Suplementos Alimentares para atender as necessidades da Coordenadoria Municipal de Saúde de Paulicéia/SP, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme a necessidade.

O valor total do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025 - SRP – PROCESSO Nº 082/2025 é de R$ 226.400,00 (duzentos e vinte e seis mil e quatrocentos reais).**

Paulicéia-SP, 19 de janeiro de 2025.

_____

ANTONIO SIMONATO

= Prefeito =

.....

Atas de Sessões

ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Proc. Licitatório n.º 000088/25

PREGÃO ELETRÔNICO (PORTAL DE COMPRAS) n.º 48

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento futuro e parcelado de oxigênio medicinal, pelo período de 12 (doze) meses, destinado ao atendimento das unidades da Coordenadoria Municipal de Saúde de Paulicéia/SP, utilizando-se prioritariamente os cilindros pertencentes ao Município, admitindo-se, em caráter excepcional e quando necessário, a disponibilização de cilindros em regime de comodato

Detalhamento do Objeto:

Na data de 19 de janeiro de 2026, às nove horas, zero minuto e zero segundo, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, composta na lista abaixo:

Portaria	Data	Nome	Cargo	CPF	RG
6512/2026	08/01/2025	Maria Luciene Ferreira Giacomazzi Ribeiro	Membro	288.101.088-17	296036900
6512/2026	08/01/2025	Marineusa Mendes da Silva	Suplente	118.344.318-83	230214265
6512/2026	08/01/2025	Silvana Pereira de Souza Santos	Membro	246.946.568-05	265408994
6512/2026	08/01/2025	Valquíria Aparecida Scalco da Silva	Pregoeiro	369.646.528-33	455294665

Reuniram-se para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico em epígrafe. Inicialmente o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances.

CREDENCIAMENTO

NÃO HOUVE EMPRESAS CREDENCIADAS PARA ESTA LICITAÇÃO.

MENSAGENS

Mensagens do Processo Licitatório
Mensagens
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 19/01/2026 09:52:06)
Sessão iniciada, aguarde.
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 19/01/2026 09:52:25)
Propostas enviadas em análise, aguarde.
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 19/01/2026 09:52:44)
Lote / Item: 1 - OXIGENIO MEDICINAL 1M³
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 19/01/2026 09:52:44)
Atenção, mensagens disponíveis para o item!
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 19/01/2026 09:52:54)
Lote / Item: 2 - OXIGÊNIO MEDICINAL 3 M³
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 19/01/2026 09:52:54)
Atenção, mensagens disponíveis para o item!
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 19/01/2026 09:53:04)
Lote / Item: 3 - OXIGÊNIO MEDICINAL 10 M³
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 19/01/2026 09:53:04)
Atenção, mensagens disponíveis para o item!
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 19/01/2026 09:53:30)
Lote / Item: 4 - OXIGÊNIO MEDICINAL 10 M³
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 19/01/2026 09:53:30)
Atenção, mensagens disponíveis para o item!
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 19/01/2026 09:55:06)
Sessão finalizada, Ata do processo licitatório em elaboração pela comissão.
Lote / Item 1
Mensagens
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 19/01/2026 09:52:44)
Item finalizado como deserto por não existir propostas ou propostas válidas.
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 19/01/2026 09:52:44)
Motivo: deserto, sem proposta
Lote / Item 2
Mensagens
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 19/01/2026 09:52:54)
Item finalizado como deserto por não existir propostas ou propostas válidas.
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 19/01/2026 09:52:54)
Motivo: deserto, sem proposta
Lote / Item 3
Mensagens
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 19/01/2026 09:53:04)
Item finalizado como deserto por não existir propostas ou propostas válidas.
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 19/01/2026 09:53:04)
Motivo: deserto, sem proposta
Lote / Item 4
Mensagens
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 19/01/2026 09:53:30)
Item finalizado como deserto por não existir propostas ou propostas válidas.
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 19/01/2026 09:53:30)
Motivo: deserto, sem proposta

SITUAÇÃO DOS ITENS

ITENS DESERTOS

OCORRÊNCIAS

Dt. Ocorrência	Hr. Ocorrência	Descrição da Ocorrência
19/01/2026	09:54:22	Itens sem propostas cadastradas - LICITAÇÃO DESERTA

ASSINAM

Comissões / Portarias:

Maria Luciene Ferreira Giacomazzi Ribeiro
CPF.: 288.101.088-17
RG.: 296036900
Cargo: Membro
PORTARIA: 6512/2026 DE 08/01/2025

Marineusa Mendes da Silva
CPF.: 118.344.318-83
RG.: 230214265
Cargo: Suplente
PORTARIA: 6512/2026 DE 08/01/2025

Silvana Pereira de Souza Santos
CPF.: 246.946.568-05
RG.: 265408994
Cargo: Membro
PORTARIA: 6512/2026 DE 08/01/2025

Valquíria Aparecida Scalco da Silva
CPF.: 369.646.528-33
RG.: 455294665
Cargo: Pregoeiro
PORTARIA: 6512/2026 DE 08/01/2025

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Juridico

PARECER JURÍDICO N.º 1692/26 DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º: 001/26.
INEXIGIBILIDADE N.º: 001/26
INTERESSADO: Prefeito do Município.
Vistos.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Cultura (ou órgão equivalente), visando à contratação da **"Banda Dona Benta"** para apresentações artísticas nos dias 14, 15 e 16 de fevereiro de 2026, durante o evento carnavalesco **PAULIFOLIA 2026**.

O setor requisitante justifica a contratação pela necessidade de fomento à cultura local e entretenimento da população. O processo vem instruído com justificativa de preço, prova de consagração da banda pela crítica especializada/opinião pública e documentos de habilitação.

A licitação é a regra para contratações públicas, conforme o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Contudo, a **Lei n.º 14.133/2021 (NLLC)** prevê situações em que o certame é inviável por inexistência de competição.

O caso em tela enquadra-se perfeitamente no **art. 74, inciso II**:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Diferente de bens comuns, o serviço artístico possui natureza subjetiva e singular. Não se busca "qualquer banda", mas especificamente o estilo e a performance da "Banda Dona Benta".

Para a validade desta contratação, o processo demonstra:

1. **Consagração Artística**: Foram juntados recortes de jornais, mídias sociais ou histórico de eventos que comprovam a aceitação da banda pelo público.

2. **Empresário Exclusivo**: O contrato de exclusividade (se houver) deve ser apresentado para legitimar a intermediação, conforme exige o art. 74, § 2º da NLLC.

3. **Justificativa de Preço**: O valor proposto deve ser compatível com o praticado pela banda em eventos de porte semelhante, o que foi demonstrado pelas notas fiscais de contratos anteriores anexadas aos autos.

Verifica-se que o objeto está delimitado (Carnaval - PAULIFOLIA 2026), o período de execução está definido (14 a 16 de fevereiro) e há dotação orçamentária específica para a despesa. A instrução processual atende ao disposto no **art. 72 da Lei n.º 14.133/2021**, que elenca os documentos necessários para a contratação direta.

Deve a autoridade competente proceder à publicação do extrato de ratificação na imprensa oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para fins de eficácia e transparência.

Opinamos, s.m.j., **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da contratação direta da "Banda Dona

Benta", por via de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/2021.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1693/26 DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 1457-25.

INTERESSADO: Luana Canaã de Leonilda dos Santos.

Vistos.

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de cancelamento de lançamentos de débitos referentes à Tarifa de Água e Esgoto da Unidade Consumidora n.º 0075. Segundo consta, o Departamento de Água e Esgoto constatou, após diligência, que a referida UC não existe no endereço cadastrado (Rua Rio Banco, n.º 611).

Diante do erro na identificação do fato gerador e da própria base material, faz-se necessário o exame à luz da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 para fundamentar o deferimento da revisão e consequente anulação dos débitos.

O crédito decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, sendo constituído privativamente pela autoridade administrativa por meio do lançamento. No presente caso, o lançamento buscou cobrar uma prestação de serviço (água e esgoto) vinculada a uma unidade inexistente.

Conforme o Art. 39 do Código Tributário de Paulicéia, o lançamento deve verificar a ocorrência do fato gerador e identificar o sujeito passivo. A inexistência física da Unidade Consumidora no endereço indicado aponta para a não ocorrência do fato gerador, tornando o lançamento irregular.

A legislação municipal prevê que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória. No entanto, o § 5º do Art. 42 permite que sejam procedidas à revisão e à retificação de lançamentos que contiverem irregularidade ou erro, desde que não extinto o direito da Fazenda Pública.

Neste sentido, o Art. 49, inciso X, é claro ao estabelecer que o lançamento deve ser revisto de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos. A constatação de que a UC n.º 0075 não existe configura erro fático insuperável.

Ademais, o Art. 41 do referido diploma autoriza a alteração do lançamento regularmente notificado por iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos na lei. A revisão aqui pleiteada ampara-se no dever de autotutela da Administração Pública, visando a correção de ato eivado de vício.

Ressalte-se que a modificação do crédito ou sua exclusão só pode ocorrer nos casos previstos em lei. A comprovação de erro ou omissão quanto a elemento de declaração obrigatória ou erro na aplicação da lei autoriza a intervenção administrativa direta.

O Código Tributário de Paulicéia estabelece que a revisão do lançamento pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal. Como os débitos derivam de uma premissa fática inexistente (a própria UC), a manutenção de tais créditos configuraria enriquecimento ilícito do ente público.

Dessa forma, a comprovação técnica por parte do Departamento de Água e Esgoto sobre a inexistência da unidade na Rua Rio Branco, n.º 611, supre o requisito de prova necessária para a revisão de ofício prevista no Art. 49.

Portanto, a autoridade administrativa tem não apenas a faculdade, mas o dever de retificar o lançamento que apresente erro na apreciação dos fatos, conforme preconiza o inciso X do Art. 49 da LC n.º 011/2013.

Diante do exposto, manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de cancelamento dos lançamentos de débitos da UC n.º 0075. Fundamenta-se esta decisão na comprovação de erro fático (inexistência da unidade), o que enseja a revisão de ofício e a anulação dos atos administrativos correspondentes, nos termos dos Artigos 42, § 5º, e 49, inciso X, da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1694/26 DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 34/26.

INTERESSADO: Departamento de Água e Esgoto do Município.

Vistos.

Submete-se a exame jurídico o pedido de revisão e retificação do lançamento de tarifa de água e esgoto referente ao mês 01/2023, vinculado à Unidade Consumidora (UC) n.º 0332. O débito originalmente constituído perfaz o montante de R$ 4.669,68.

Ocorre que, após diligência e análise técnica, o Departamento de Água e Esgoto (DAE) constatou que o

valor lançado é manifestamente incompatível com o consumo real do contribuinte no período. A discrepância indica erro na aferição ou no processamento dos dados que compõem a base de cálculo da tarifa de água e esgoto.

O crédito, conforme estabelece o Código Tributário de Paulicéia, decorre da obrigação principal e possui a mesma natureza desta. Sua constituição ocorre privativamente pela autoridade administrativa através do lançamento, procedimento que visa verificar a ocorrência do fato gerador e calcular o montante devido.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. No entanto, essa obrigatoriedade pressupõe a exatidão dos elementos fáticos, uma vez que o lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador.

No caso em tela, a constatação de que o contribuinte não consumiu o volume de água que gerou a tarifa de R$ 4.669,68 demonstra um vício na "determinação da matéria" e no "cálculo do montante devido", elementos essenciais do ato administrativo previstos no Art. 39.

A legislação municipal de Paulicéia prevê expressamente a possibilidade de retificação de lançamentos que contenham irregularidades. O Art. 42, § 5º, dispõe que, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser procedidas à revisão e à retificação de lançamentos que contiverem erro.

Ademais, o Art. 49, inciso X, reforça que o lançamento deve ser revisto de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei. A aferição de consumo inexistente é um erro de fato inequívoco.

A revisão do lançamento de ofício também encontra amparo no inciso IV do Art. 49, que trata da comprovação de erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação como de declaração ou apuração obrigatória.

É importante destacar que o crédito regularmente constituído pode ter sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos em lei. A revisão para menor, motivada por erro da administração, é uma forma de garantir a legalidade estrita do crédito.

O Art. 43 da Lei Complementar n.º 011/2013 estabelece o prazo para impugnação do lançamento. Todavia, independentemente de provocação tempestiva do contribuinte, a Administração Pública possui o poder-dever de autotutela, podendo rever seus atos quando eivados de vícios fáticos.

Se o cálculo tomou por base um valor de serviço (consumo de água) que não condiz com a realidade, a autoridade deve agir para evitar o enriquecimento sem causa do Município. O lançamento deve ser sempre o reflexo fiel da realidade econômica e do serviço efetivamente prestado.

Ressalte-se que a modificação introduzida nos critérios jurídicos ou na apuração de fatos visa restabelecer a justiça fiscal. O erro na leitura ou no sistema de faturamento da UC 0332 compromete a validade do crédito em sua totalidade original.

A autoridade administrativa, ao tomar conhecimento da falha técnica pelo DAE, está autorizada pelo Art. 41, inciso III, a alterar o lançamento por iniciativa de ofício. Esta medida assegura que o contribuinte pague apenas pelo que efetivamente utilizou, conforme a alíquota e base de cálculo corretas.

Dessa forma, a revisão pretendida não configura renúncia de receita, mas sim o estrito cumprimento da lei, uma vez que o valor excedente não possui suporte fático (fato gerador) que justifique sua cobrança.

A manutenção de um débito de R$ 4.669,68 sabidamente errôneo violaria o princípio da legalidade e da moralidade administrativa, expondo a municipalidade a eventuais demandas judiciais e condenações em danos morais ou repetição de indébito.

Portanto, a retificação do lançamento para o valor correspondente ao consumo real do mês 01/2023 é medida que se impõe para a regularização do crédito.

Diante de todo o exposto, este parecer conclui pelo **DEFERIMENTO** do pedido de revisão do lançamento referente à UC n.º 0332. Recomenda-se a anulação do lançamento anterior e a emissão de novo lançamento (ou retificação via sistema) com base no consumo real verificado pelo DAE, fundamentando-se nos Artigos 42, § 5º, e 49, incisos IV e X, da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1695/26 DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 067/26.

INTERESSADO: Rogério Goes Torcato.

Vistos.

Trata-se de requerimento para o cancelamento de débitos de IPTU referentes aos exercícios de 2005 a 2015, vinculados ao imóvel de cadastro n.º 0109.001.008.00. Os referidos créditos foram devidamente lançados e notificados à época, afastando-se a discussão sobre decadência e centrando a análise na **prescrição da pretensão executória** da Fazenda Municipal de Paulicéia.

O crédito tributário, uma vez regularmente constituído pelo lançamento, inaugura o prazo para que o sujeito ativo promova a sua cobrança. De acordo com o **Art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN)**, a ação para a

cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No plano local, a **Lei Complementar Municipal n.º 011/2013**, em seu Art. 90, replica tal comando, fixando o mesmo lapso quinquenal para a ação de cobrança.

No caso do IPTU, tributo com lançamento de ofício, a constituição definitiva ocorre com a notificação do contribuinte (seja pela entrega do carnê ou por edital), momento em que se inicia a fluência do prazo para o Fisco Municipal ajuizar a Execução Fiscal.

Ao analisar o intervalo de 2005 a 2015, verifica-se o seguinte cenário fático-jurídico:

1. Para o exercício de 2015 (o mais recente), o prazo prescricional de 5 anos teria seu termo final em meados de 2020.

2 .Para os exercícios mais remotos (ex: 2005), o prazo de cobrança esgotou-se há cerca de 15 anos.

O Código Tributário do Município, no Art. 259, § 5º, impõe ao Executivo o dever de promover a cobrança judicial visando especificamente evitar a prescrição do crédito. A manutenção desses débitos no sistema por mais de uma década sem o devido ajuizamento configura a perda da pretensão punitiva e arrecadatória do Estado pelo decurso do tempo (*dormientibus non succurrit jus*).

A prescrição só poderia ter sido interrompida se a Fazenda Municipal tivesse demonstrado qualquer das hipóteses previstas no **Art. 174, parágrafo único, do CTN** e no **Art. 91 da LC 011/2013**, a saber:

1. Despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

2. Protesto judicial ou qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

3. Ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, como a confissão ou o parcelamento.

Conforme consta nos registros sistêmicos, não houve o ajuizamento de ações executivas para estes períodos, tampouco houve interrupção por parcelamento que tenha mantido a exigibilidade suspensa.

Diferente do que ocorre no Direito Civil, a prescrição no Direito Tributário não atinge apenas o direito de ação, mas extingue o próprio crédito tributário, conforme determina o **Art. 156, inciso V, do CTN**, e o Art. 66, inciso V, da LC 011/2013. Portanto, o débito prescrito não é uma "obrigação natural" que pode permanecer registrada; ele é uma obrigação inexistente.

A permanência desses lançamentos no cadastro municipal afronta o princípio da legalidade e da eficiência. O Art. 94, § 3º, da legislação de Paulicéia, autoriza o Executivo a cancelar de ofício o crédito tributário constituído que se mostre improcedente. Uma vez que a prescrição extingue o crédito, a manutenção do registro torna-se irregular.

Reforce-se que o Art. 214 (parágrafo único do Art. 265) da lei municipal obriga a conservação de documentos apenas até que ocorra a prescrição dos créditos, evidenciando que a própria lei reconhece a prescrição como o marco final da relação jurídico-tributária ativa.

Ante o robusto arcabouço jurídico exposto, este órgão jurídico opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido de cancelamento dos débitos de IPTU do imóvel cadastro n.º 0109.001.008.00 referentes aos exercícios de 2005 a 2015, fundamentando-se na ocorrência da prescrição da pretensão executória, conforme preceituam o Art. 174 do Código Tributário Nacional e o Art. 90 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, uma vez que tais créditos, embora regularmente constituídos, não foram objeto de cobrança judicial ou qualquer marco interruptivo previsto no Art. 91 da legislação local dentro do prazo quinquenal, operando-se, portanto, a sua extinção definitiva nos termos do Art. 156, V, do CTN e do Art. 66, V, do Código Tributário de Paulicéia, restando à Administração, sob a égide do poder-dever de autotutela e do Art. 94, § 3º, da norma municipal, proceder à imediata baixa sistêmica por improcedência de cobrança e, simultaneamente, instaurar inquérito administrativo conforme determina o Art. 93 para a apuração de responsabilidades funcionais decorrentes da inércia que ocasionou a perda do patrimônio público.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1695/26 DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 019/26.

INTERESSADO: Vera Lúcia de Abreu.

Vistos.

Trata-se de análise jurídica acerca da exigibilidade dos débitos tributários de IPTU vinculados ao imóvel cadastrado sob o n.º 0102.025.1012.01, especificamente no que tange aos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016. O pedido fundamenta-se na tese de que tais créditos, embora regularmente constituídos à época, foram atingidos pela prescrição devido à inércia da Fazenda Municipal em promover os atos de cobrança judicial no prazo legal estabelecido.

O requerente sustenta que a pretensão executória da Fazenda Pública Municipal encontra-se fulminada pela prescrição, diante do transcurso de prazo superior a cinco anos sem a devida cobrança judicial.

Para a análise do mérito, parte-se da premissa de que os créditos foram regularmente lançados e constituídos à época de seus respectivos fatos geradores, afastando-se, portanto, a discussão acerca da decadência.

A análise deve ser pautada pela estrita legalidade, observando-se tanto o Código Tributário Nacional (CTN) quanto a Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 (Código Tributário de Paulicéia).

No sistema jurídico brasileiro, a prescrição tributária é instituto de ordem pública, destinado a garantir a segurança jurídica e evitar a eternização de lides e pendências fiscais.

Conforme preceitua o Art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O Código Tributário de Paulicéia, em seu Art. 90, replica integralmente este comando, estabelecendo que a pretensão executória do Município deve ser exercida dentro do mesmo lapso quinquenal.

No caso do IPTU, a constituição definitiva ocorre com a notificação do lançamento ao contribuinte, geralmente formalizada no início de cada exercício fiscal.

Tomando-se como exemplo o débito mais recente objeto deste pedido, referente ao exercício de 2016, o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal findou-se, em tese, no ano de 2021.

Para os exercícios anteriores, como o de 2013, o prazo de cobrança expirou ainda mais remotamente, no ano de 2018, consolidando a inércia administrativa por tempo considerável.

É imprescindível verificar a ocorrência de quaisquer causas interruptivas do prazo prescricional, exaustivamente listadas no Art. 91 da Lei Complementar n.º 011/2013.

Tais causas incluem o despacho judicial que ordena a citação em execução fiscal, o protesto judicial ou o reconhecimento inequívoco do débito pelo devedor, como no caso de adesão a programas de parcelamento.

Compulsando os registros fiscais e a dívida ativa deste imóvel, não se vislumbram marcos interruptivos ou suspensivos que pudessem obstar o curso do prazo prescricional para os anos de 2013 a 2016.

Ressalte-se que, no Direito Tributário, a prescrição não atinge apenas o direito de ação, mas extingue o próprio crédito tributário, conforme o Art. 156, V, do CTN e o Art. 66, V, da lei municipal.

Diferente de outras searas do direito, uma vez prescrito, o débito tributário deixa de existir no mundo jurídico, não podendo ser objeto de cobrança administrativa, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

O Art. 259, § 5º, do Código Tributário do Município, é claro ao impor ao Executivo o dever de promover a cobrança judicial tempestivamente para evitar o prejuízo aos cofres públicos pela prescrição.

Ademais, o Art. 265, parágrafo único, reforça que a obrigação de conservar documentos cessa justamente com a ocorrência da prescrição, evidenciando que o legislador local reconhece a extinção total da relação obrigacional após este prazo.

O Art. 94, § 3º, da LC 011/2013, confere à autoridade administrativa o poder-dever de rever e cancelar de ofício os créditos que se tornarem improcedentes ou inexigíveis.

A manutenção de débitos prescritos nos sistemas informatizados da Prefeitura constitui ato ilegal que obsta indevidamente a emissão de certidões de regularidade fiscal ao contribuinte.

Ante o exposto, opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido de cancelamento dos débitos de IPTU do imóvel cadastro n.º 0102.025.1012.01 referentes aos exercícios de 2013 a 2016, fundamentando-se na ocorrência da prescrição da pretensão executória, conforme preceituam o Art. 174 do Código Tributário Nacional e o Art. 90 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, uma vez que tais créditos, embora regularmente constituídos, não foram objeto de cobrança judicial ou qualquer marco interruptivo previsto no Art. 91 da legislação local dentro do prazo quinquenal, operando-se, portanto, a sua extinção definitiva nos termos do Art. 156, V, do CTN e do Art. 66, V, do Código Tributário de Paulicéia, restando à Administração, sob a égide do poder-dever de autotutela e do Art. 94, § 3º, da norma municipal, proceder à imediata baixa sistêmica por improcedência de cobrança e, simultaneamente, instaurar inquérito administrativo conforme determina o Art. 93 para a apuração de responsabilidades funcionais decorrentes da inércia que ocasionou a perda do patrimônio público.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1697/26 DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 059/26.

INTERESSADO: Adriele dos Santos Silva Santana.

Vistos.

O presente parecer jurídico visa analisar a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do exercício de 2018, vinculado ao imóvel de cadastro n.º 0106.003.0016.00. A demanda centraliza-se no pedido de cancelamento administrativo em razão da ocorrência da prescrição, instituto este que, no âmbito do Direito Tributário, possui natureza material e extintiva do próprio crédito fiscal, conforme será pormenorizadamente demonstrado adiante com base na legislação municipal e nacional vigente.

Inicialmente, cumpre estabelecer a premissa de que não se discute, no caso em tela, a ocorrência de decadência. Conforme relatado e verificado nos registros

sistêmicos desta Municipalidade, os créditos referentes ao exercício de 2018 foram regularmente lançados e constituídos mediante a notificação do contribuinte, o que atende aos requisitos do Art. 142 do Código Tributário Nacional. Uma vez constituído o crédito de forma definitiva, exaure-se a possibilidade de decadência e inaugura-se, de imediato, o prazo para que a Fazenda Pública promova a sua efetiva cobrança.

O cerne da questão reside, portanto, na aplicação do Art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Este comando nacional é simetricamente reproduzido no Art. 90 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, que dispõe sobre o novo Código Tributário do Município de Paulicéia. Ambos os diplomas legais fixam um limite temporal para que o Estado exercite sua pretensão executória, sob pena de perda do direito de exigir o valor devido.

Ao analisarmos o exercício de 2018, observa-se que o lançamento do IPTU ocorre, por regra, em 1º de janeiro de cada ano, sendo a constituição definitiva consolidada com a entrega dos carnês ou a notificação editalícia. Considerando que o prazo prescricional de 5 anos se iniciou no exercício de 2018, o termo ad quem (data final) para que o Município de Paulicéia ajuizasse a respectiva Execução Fiscal ocorreu no ano de 2023. O transcurso deste período sem a devida judicialização do débito ou ato interruptivo eficaz gera a inexigibilidade total da obrigação.

É imperativo destacar que a prescrição tributária, diversamente da prescrição em outros ramos do Direito Privado, é causa de extinção do crédito tributário, conforme estabelecido no Art. 156, inciso V, do CTN. Tal norma é reiterada pelo Art. 66, inciso V, da Lei Complementar n.º 011/2013. Isso significa que, transcorrido o prazo quinquenal sem cobrança, o crédito deixa de existir juridicamente, não remanescendo sequer como uma obrigação natural, o que veda qualquer tentativa de cobrança administrativa coercitiva por parte da Fazenda.

A análise do caso concreto exige a verificação meticulosa das causas interruptivas previstas no Art. 91 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, que espelha o parágrafo único do Art. 174 do CTN. Para que a prescrição de 2018 não tivesse ocorrido, seria necessário que o Município comprovasse o despacho judicial que ordenou a citação na execução fiscal, o protesto judicial, qualquer ato judicial que constituísse em mora o devedor ou, ainda, ato inequívoco que importasse em reconhecimento do débito pelo contribuinte.

No histórico do imóvel cadastro n.º 0106.003.0016.00, não constam averbações de parcelamentos ativos, confissões de dívida ou citações judiciais válidas referentes ao IPTU de 2018. A ausência desses marcos interruptivos confirma que o prazo correu livremente desde a constituição do crédito. A inércia da Administração Pública por mais de seis anos, neste cenário, consolida a prescrição plena, retirando o suporte jurídico necessário para a manutenção da Certidão de Dívida Ativa correspondente a este exercício.

A doutrina e a jurisprudência pátria, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio da Súmula 397, reforçam que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. A partir do vencimento da cota única ou da primeira parcela, inicia-se o prazo prescricional. Para o exercício de 2018, mesmo considerando o último dia do ano como marco hipotético mais favorável ao fisco, a prescrição se consumaria irremediavelmente ao final de 2023, o que já ocorreu na presente data.

Ademais, o Art. 259, § 5º, da Lei Complementar n.º 011/2013, impõe ao Poder Executivo o dever de agir com zelo e celeridade, promovendo a cobrança judicial visando especificamente evitar a prescrição. A negligência no exercício deste dever resulta em prejuízo ao erário e fere o princípio da eficiência administrativa. A manutenção de um débito extinto pela prescrição no sistema tributário configura ato administrativo nulo, passível de correção imediata através do exercício da autotutela.

Deve-se observar também o disposto no Art. 265, parágrafo único, da lei municipal ora analisada, o qual estabelece que a obrigação de conservar os livros e documentos fiscais cessa com a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Este dispositivo reforça a tese de que, uma vez operada a prescrição, rompe-se o vínculo obrigacional entre o contribuinte e o fisco, desonerando o sujeito passivo de manter em sua guarda as provas de quitação, uma vez que o crédito não pode mais ser legitimamente exigido.

O reconhecimento da prescrição administrativa, fundamentado no Art. 94, § 3º, da LC 011/2013, é medida de economia processual. O ajuizamento de uma execução fiscal de um crédito sabidamente prescrito resultaria em condenação do Município ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas processuais, onerando ainda mais os cofres públicos. Portanto, o cancelamento administrativo é o caminho que melhor atende ao interesse público e aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

No que tange à aplicação subsidiária do CTN, vale lembrar que por ser norma de caráter geral e possuir status de Lei Complementar, ele se sobrepõe a qualquer interpretação restritiva que o Município pudesse tentar aplicar. A prescrição tributária não admite suspensão ou interrupção por leis ordinárias ou decretos, devendo-se seguir estritamente o rito dos 5 anos previstos no código nacional, o que foi plenamente respeitado pela redação do código tributário de Paulicéia.

Portanto, a situação jurídica do exercício de 2018 do imóvel em questão é de absoluta inexigibilidade. A Administração não possui discricionariedade neste caso; trata-se de um ato vinculado. Uma vez constatado o decurso do prazo sem as causas interruptivas legais, o cancelamento do débito é um direito subjetivo do

contribuinte e um dever do agente público, visando adequar a base de dados fazendária à realidade jurídica vigente e evitar litígios desnecessários.

É importante salientar que o Art. 93 da Lei Complementar n.º 011/2013 prevê que a ocorrência da prescrição deve ser comunicada para a abertura de inquérito administrativo. O objetivo é apurar as razões pelas quais o setor competente de arrecadação ou a procuradoria jurídica não promoveu a cobrança do exercício de 2018 em tempo hábil. A responsabilidade funcional é o contrapeso necessário à extinção do crédito, garantindo que o patrimônio público seja protegido contra omissões futuras.

Por todo o exposto, conclui-se que o crédito tributário de IPTU/2018 do imóvel cadastro n.º 0106.003.0016.00 foi extinto pela prescrição, nos termos do Art. 174 do CTN e Art. 90 da LC 011/2013. Ante o robusto arcabouço jurídico apresentado, este órgão jurídico opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido de cancelamento do referido débito, fundamentando-se na perda da pretensão executória do Município de Paulicéia, restando à Administração, sob a égide do poder-dever de autotutela e do Art. 94, § 3º, da norma municipal, proceder à imediata baixa sistêmica por improcedência de cobrança e, simultaneamente, instaurar inquérito administrativo conforme determina o Art. 93 para a apuração de responsabilidades funcionais decorrentes da inércia que ocasionou a perda do patrimônio público.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1698/26 DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 043/26.

INTERESSADO: Carlos Alexandre de Souza Maciel.

Vistos.

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade e legalidade do cancelamento dos lançamentos efetuados a título de Tarifa de Água e Esgoto em face da Unidade Consumidora (UC) n.º 2330. Segundo informações técnicas prestadas pelo Departamento de Água e Esgoto (DAE) deste Município, após diligência "in loco", constatou-se que a referida unidade simplesmente não existe no endereço cadastrado (Avenida Ezequiel Joaquim de Oliveira, n.º 0).

Diante dessa premissa fática, os débitos gerados entre 28/02/2024 e 30/07/2025 carecem de suporte material, uma vez que não houve a prestação de serviço a um destinatário real. A análise a seguir fundamenta-se na natureza jurídica das tarifas e no dever de autotutela da Administração Pública Municipal de Paulicéia, com base na Lei Complementar n.º 011/2013.

Inicialmente, é imperativo destacar que a natureza jurídica da contraprestação pelos serviços de água e esgoto não é tributária (taxa), mas sim de preço público ou tarifa. Esse entendimento encontra-se pacificado pela Súmula n.º 412 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que afasta o regime jurídico tributário e submete a relação ao Direito Privado e Administrativo.

Por não se tratar de tributo, a tarifa exige, obrigatoriamente, a ocorrência do binômio: disponibilidade do serviço e existência de um consumidor efetivo ou potencial vinculado a uma unidade física. A cobrança de tarifa de água e esgoto de uma unidade que não existe no mundo fenomênico configura um erro grosseiro de cadastro que anula a validade da cobrança administrativa.

O Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 011/2013), embora voltado majoritariamente a tributos, estabelece princípios de legalidade e exatidão administrativa que se aplicam analogicamente a todos os lançamentos de receitas públicas. O Art. 39 da referida lei preza pela correta identificação do sujeito e do objeto, o que não ocorreu no caso da UC 2330.

A atividade administrativa de constituição de débitos, seja de natureza tributária ou tarifária, deve pautar-se na verdade material dos fatos sob pena de nulidade. No caso em tela, a certidão técnica do DAE que atesta a inexistência da unidade no endereço Avenida Ezequiel Joaquim de Oliveira, n.º 0, serve como prova cabal da nulidade dos atos de lançamento realizados.

A manutenção de cobranças sobre uma unidade inexistente fere o Princípio da Moralidade Administrativa, previsto no Art. 37 da Constituição Federal, pois a administração estaria exigindo pagamento por algo que não possui base real. O enriquecimento sem causa da municipalidade é vedado pelo ordenamento jurídico, especialmente quando decorrente de erro próprio no cadastro de usuários.

Conforme o Art. 42, § 5º da LC n.º 011/2013, a Fazenda Municipal tem o poder de proceder à revisão e à retificação de lançamentos que contiverem erro, enquanto não extinto o seu direito. Embora o texto cite "lançamentos", a lógica de correção de erros administrativos estende-se plenamente às faturas de tarifas e preços públicos emitidas mensalmente.

O Art. 49, inciso X, da mesma lei complementar, reforça o dever de revisão de ofício quando comprovado que o lançamento anterior ocorreu com erro na apreciação dos fatos. No caso da UC 2330, o erro fático é absoluto: tentou-se tributar (ou tarifar) um imóvel inexistente, o que torna o débito juridicamente natimorto e passível de anulação total.

Diferentemente da taxa, que pode ser cobrada pela simples "colocação do serviço à disposição", a tarifa pressupõe uma relação contratual ou de adesão, ainda que

tácita, entre o prestador e o usuário. Sem a existência física da unidade consumidora, não há como se falar em relação jurídica de consumo que sustente a emissão de faturas de água e esgoto.

A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona ao afirmar que a cobrança por serviço não prestado ou para unidade inexistente gera o dever de repetição do indébito. Portanto, o cancelamento administrativo prévio é a medida mais prudente para evitar que o Município seja acionado judicialmente e condenado ao pagamento de custas e honorários.

O período compreendido entre 28/02/2024 e 30/07/2025 deve ser integralmente expurgado do sistema de dívida ativa ou de cobrança administrativa do DAE. Não se trata de uma concessão de benefício ou renúncia de receita, mas sim da correção de um ato administrativo viciado em sua origem por erro sobre o objeto da prestação.

O Princípio da Autotutela Administrativa, consolidado na Súmula 473 do STF, autoriza a administração a anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Sendo a inexistência da UC 2330 um fato incontroverso, a anulação dos lançamentos de tarifa é medida de rigor para reestabelecer a legalidade e a justiça administrativa.

Vale ressaltar que a retificação do cadastro imobiliário e comercial deve acompanhar o cancelamento dos débitos para evitar a reincidência do erro nos meses subsequentes. A autoridade administrativa deve certificar nos autos do processo que a exclusão da UC 2330 foi devidamente processada no sistema de faturamento de água e esgoto.

Considerando que o DAE já verificou a irregularidade, não há necessidade de dilação probatória adicional para o deferimento do pleito de cancelamento das faturas. O relatório técnico emitido pelo departamento competente possui presunção de veracidade e legitimidade, servindo de base sólida para a decisão administrativa final.

Assim, os artigos 41 e 49 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 oferecem o suporte necessário para que o Setor de Tributos e o DAE procedam à baixa total dos débitos. A transparência na gestão das receitas municipais exige que apenas valores devidos e vinculados a fatos reais permaneçam registrados como ativos do Município.

Finalizando a fundamentação, o deferimento do cancelamento protege o interesse público ao sanear o cadastro municipal e evitar litígios desnecessários com base em cobranças indevidas. A correção tempestiva demonstra a eficiência do Departamento de Água e Esgoto na fiscalização de suas unidades e no zelo pelo erário.

Ante o exposto, s.m.j., manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de cancelamento integral dos lançamentos de tarifas de água e esgoto da UC n.º 2330, referentes ao período de 28/02/2024 a 30/07/2025. A fundamentação baseia-se na inexistência fática da unidade consumidora no endereço Avenida Ezequiel Joaquim de Oliveira, n.º 0, o que caracteriza erro de fato insanável, autorizando a revisão de ofício nos termos dos Artigos 42 e 49 da LC n.º 011/2013 e do princípio da autotutela administrativa.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1699/26 DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 062/26.

INTERESSADO: Doracy José de Almeida.

Vistos.

O presente parecer jurídico tem por objeto a análise da exigibilidade dos débitos referentes às tarifas de água e esgoto vinculadas à Unidade Consumidora (UC) n.º 1397, abrangendo o período compreendido entre os exercícios de 2006 e 2012. O requerente pleiteia o reconhecimento da prescrição de tais créditos, sob o argumento de que a Administração Pública Municipal quedou-se inerte por tempo superior ao permitido pela legislação civil e pela jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, impossibilitando a cobrança atual.

Inicialmente, é fundamental estabelecer a distinção técnica entre a natureza jurídica dos tributos e das tarifas de serviços públicos. Enquanto os impostos, como o IPTU, possuem natureza tributária e seguem o Código Tributário Nacional (CTN), o fornecimento de água e esgoto é remunerado mediante preço público ou tarifa. Essa distinção é crucial, pois define qual diploma legal regerá o prazo prescricional: se o prazo quinquenal do CTN ou o prazo decenal previsto no Código Civil Brasileiro.

Sobre este tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento, por meio do julgamento do Tema Repetitivo 254 (REsp 1.117.903/RS), de que a natureza jurídica da remuneração pelos serviços de água e esgoto prestados por concessionária de serviço público é de tarifa ou preço público. Portanto, não se aplica o regime tributário a essas cobranças, o que afasta a incidência do Art. 174 do CTN e atrai a aplicação das normas relativas à prescrição contidas no Código Civil.

A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 412, dispõe expressamente que "a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil". Por analogia e simetria jurídica, o mesmo prazo decenal aplica-se à pretensão de cobrança por parte do ente público ou da concessionária, conforme estabelecido no Art. 205 do Código Civil de 2002, que fixa o prazo de 10 (dez) anos para as ações de caráter

pessoal.

No caso concreto da UC n.º 1397, os débitos referem-se aos exercícios de 2006 a 2012. Considerando que a pretensão de cobrança de cada fatura nasce no mês subsequente ao consumo (princípio da *actio nata*), deve-se contar o prazo de dez anos a partir de cada vencimento. Para o débito mais antigo, relativo ao ano de 2006, o prazo para a propositura da ação de cobrança exauriu-se integralmente no ano de 2016, sem que houvesse registro de interrupção da prescrição.

Avançando na análise cronológica, o exercício de 2012, que é o mais recente deste lote de débitos, teve seu prazo prescricional de dez anos encerrado no decorrer do ano de 2022. Verifica-se, portanto, que mesmo sob a égide do prazo decenal (mais longo que o tributário), todos os créditos compreendidos entre 2006 e 2012 já estão fulminados pela prescrição, uma vez que a presente análise ocorre em 2026, superando qualquer margem de cobrança legalmente aceitável.

No âmbito da legislação municipal, a Lei Complementar n.º 011/2013, em seu Art. 90, trata da prescrição quinquenal para créditos tributários. Todavia, para as tarifas de água, a Administração deve observar o regime de autotutela administrativa e a aplicação subsidiária das normas civis. A manutenção de débitos prescritos nos sistemas de cobrança do Município fere o princípio da legalidade e da segurança jurídica, pois mantém uma exigibilidade sobre um crédito que a lei já considera extinto.

É importante destacar que a prescrição, no caso de tarifas de natureza civil, extingue a pretensão de cobrança, impedindo que o Município utilize meios coercitivos, como o corte do fornecimento de água ou a negativa de certidões, para forçar o pagamento de dívidas datadas de mais de dez anos. O STJ também entende ser ilegítimo o corte do serviço por débitos pretéritos e consolidados pelo tempo, devendo a cobrança de dívidas antigas ser feita pelas vias ordinárias, desde que dentro do prazo legal.

Quanto à interrupção da prescrição, o Art. 202 do Código Civil e o Art. 91 da LC 011/2013 preveem marcos específicos, como o despacho do juiz que ordena a citação ou o reconhecimento do débito pelo devedor (parcelamento). Não havendo nos autos prova de que o consumidor da UC n.º 1397 tenha firmado termo de confissão de dívida ou que tenha sido citado em processo judicial de cobrança nesses últimos dez anos, a inércia administrativa consolidou a perda do direito de exigir os valores.

A aplicação do Art. 66, inciso V, da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, embora voltada ao crédito tributário, deve nortear a conduta da Fazenda Municipal no sentido de que a prescrição é causa de extinção da obrigação. Manter lançamentos de 2006 a 2012 ativos gera um passivo fictício no balanço municipal, mascarando a realidade financeira do serviço de águas e prejudicando a transparência administrativa, além de expor a municipalidade a eventuais condenações por danos morais.

Outrossim, o Art. 94, § 3º da legislação municipal, confere ao Executivo a prerrogativa de rever e cancelar de ofício os créditos que se mostrem improcedentes. A ocorrência da prescrição decenal, verificada pelo simples decurso do tempo sem o ajuizamento da ação competente, torna a cobrança juridicamente improcedente, autorizando o cancelamento administrativo para fins de saneamento do cadastro da Unidade Consumidora em questão.

Deve-se observar também o comando do Art. 93 da LC 011/2013, que determina que a ocorrência de prescrição de créditos deve ensejar a apuração de responsabilidade funcional. A perda do prazo para cobrança de faturas de água por um período tão vasto (sete anos de consumo) indica uma falha nos mecanismos de controle e cobrança da autarquia ou do setor responsável, o que deve ser objeto de análise pela Corregedoria Municipal para evitar novas perdas de receita.

A demonstração da aplicação da lei ao caso concreto revela que, se o Município pretendesse receber os valores de 2006, deveria ter agido até 2016; para os de 2012, até 2022. Como estamos em 2026, há um vácuo temporal que impede qualquer ato de cobrança. A justiça tributária e cível não admite a cobrança *ad aeternum*, sob pena de submeter o cidadão a uma situação de instabilidade perpétua, o que é repelido pelo Estado Democrático de Direito.

Portanto, a natureza tarifária dos serviços de água e esgoto, conforme sedimentado pelo STJ, impõe o respeito ao prazo de 10 anos previsto no Código Civil. Uma vez transcorrido esse lapso para os exercícios de 2006 a 2012, opera-se a prescrição total. A Administração Pública, em respeito aos princípios da moralidade e eficiência, deve reconhecer o fato jurídico ocorrido e proceder à limpeza dos registros financeiros da referida unidade consumidora.

Ante o exposto, este órgão jurídico opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido de cancelamento dos débitos de tarifa de água e esgoto da UC n.º 1397 referentes aos exercícios de 2006 a 2012, com base na prescrição decenal estabelecida pelo Art. 205 do Código Civil e ratificada pelo Tema Repetitivo 254 do STJ, restando à Administração proceder à baixa sistêmica por extinção da pretensão de cobrança e, simultaneamente, instaurar procedimento para a apuração de responsabilidades conforme o Art. 93 da LC 011/2013.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1700/26 DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 1664/25.

INTERESSADO: Cássio de Souza Texeira.

Vistos.

Trata-se de processo administrativo instaurado a requerimento do Sr. Cassio de Souza Teixeira, que pleiteia a restituição de valores supostamente pagos a maior ou indevidamente a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), referente ao imóvel cadastrado sob o nº 0143.004.002.01. O interessado fundamenta seu pedido na premissa de que houve um equívoco no recolhimento tributário, buscando a repetição do indébito junto ao fisco municipal. No entanto, ao analisar o conjunto probatório anexado à exordial administrativa, verifica-se que a instrução processual padece de vícios formais insanáveis no momento, uma vez que não foram colacionados os documentos essenciais para a comprovação do direito alegado e para a verificação da legitimidade do requerente perante a Fazenda Municipal.

No âmbito do Direito Tributário Municipal, a obrigação acessória de instruir corretamente os pedidos administrativos é condição *sine qua non* para o prosseguimento de qualquer pleito, conforme se depreende da inteligência do Código Tributário Municipal (CTM) de Paulicéia. O artigo 11, § 2º da referida Lei Municipal nº 011/2013, estabelece que a obrigação acessória tem por objeto prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação e fiscalização, o que inclui o dever de apresentar provas documentais. A ausência de comprovantes de pagamento originais ou de documentos que atestem a propriedade ou posse do imóvel impede que esta Procuradoria verifique a ocorrência do fato gerador e o respectivo pagamento, tornando o pedido juridicamente infundado por falta de lastro probatório mínimo exigido pela legislação vigente.

Ademais, é imperativo destacar que o sujeito passivo da obrigação tributária, quando convocado ou ao iniciar um processo, tem o dever de prestar informações precisas e completas, sob pena de indeferimento de sua pretensão por inércia ou insuficiência de dados. Segundo o artigo 20 do CTM, Lei Municipal de Paulicéia, o sujeito passivo fica obrigado a prestar as declarações solicitadas, e a autoridade administrativa pode exigir que sejam completadas caso as julgue imprecisas. No presente caso, a falta de documentos que correlacionem o interessado ao imóvel nº 0143.004.002.01 gera uma incerteza quanto à sua legitimidade ativa, visto que a administração não pode restituir valores sem a certeza absoluta de quem realizou o desembolso e quem detém o direito real sobre o bem tributado.

A análise técnica do pedido de restituição deve observar estritamente o princípio da legalidade administrativa, sendo que o artigo 37 do CTM de Paulicéia (Lei Municipal) prega que o crédito tributário regularmente constituído só se modifica ou extingue nos casos previstos em lei. A restituição, como forma de extinção ou modificação de crédito já recolhido, exige a prova inequívoca do erro no pagamento ou da inexistência da obrigação, o que não foi demonstrado pelo interessado Cassio de Souza Teixeira. Sem a juntada de guias autenticadas ou certidões que comprovem o pagamento indevido, a Procuradoria fica impedida de exarar parecer favorável, pois estaria autorizando a saída de recursos públicos sem a devida fundamentação legal e fática exigida pelo código.

Outro ponto de extrema relevância diz respeito à competência privativa da autoridade administrativa para constituir e revisar o crédito tributário, conforme previsto no artigo 39 da Lei Municipal nº 011/2013. O lançamento do IPTU é atividade vinculada e obrigatória, e qualquer pedido de devolução implica em uma revisão desse ato administrativo, o que exige um rigoroso processo de verificação documental. Sem os documentos necessários, a autoridade não possui elementos para "verificar a ocorrência do fato gerador" ou "identificar o sujeito passivo" de forma a retificar um possível erro, tornando a pretensão do interessado um exercício de retórica desprovido de suporte material no procedimento administrativo de Paulicéia.

Ressalte-se que a fiscalização municipal possui amplos poderes para exigir a exibição de documentos, conforme preceitua o artigo 266 do Código Tributário de Paulicéia, visando justamente a exatidão das declarações. Ao deixar de instruir o pedido com a documentação básica, o contribuinte impossibilita que a Fazenda Municipal realize as inspeções ou levantamentos necessários para validar o pedido de repetição de indébito. O descumprimento desse dever de colaboração administrativa, previsto em Lei Municipal, obsta o reconhecimento de qualquer direito, pois o ônus da prova no processo administrativo tributário, quando se pleiteia um benefício ou restituição, recai sobre o requerente que o pleiteia.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, em consonância com a legislação federal aplicada subsidiariamente aos municípios, como o Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/66), reforça que a repetição de indébito exige prova documental do pagamento indevido (Art. 165 do CTN). No âmbito local, o artigo 275, inciso V, da Lei Municipal nº 011/2013, indica que o processo fiscal pode começar por petição do interessado, mas esta deve ser apta a fundamentar a reclamação. Uma petição desacompanhada dos documentos que comprovem a titularidade do imóvel e o efetivo recolhimento do IPTU é considerada inepta, pois não permite o contraditório e a ampla defesa da Fazenda Pública Municipal em face de uma possível perda de receita.

Vale pontuar que a administração pública é regida pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, o que impede o deferimento de pedidos baseados apenas em alegações verbais ou documentos incompletos. O artigo

297 do CTM deixa claro que a resposta à consulta ou petição vincula a administração, o que exige cautela extrema na análise de mérito. Caso a prefeitura procedesse à devolução de valores sem a prova cabal do erro e do pagamento, o agente público poderia ser responsabilizado funcionalmente, uma vez que a dispensa de garantias ou a extinção de crédito fora das hipóteses legais é vedada pelo artigo 37 da mesma Lei Municipal.

Dessa forma, a análise técnica conduz à conclusão de que o Sr. Cassio de Souza Teixeira não cumpriu com os requisitos formais estabelecidos no Livro III, Título IV, do Código Tributário Municipal, que trata do procedimento tributário. A petição inicial do interessado não logrou êxito em demonstrar, através de documentos idôneos, a materialidade do pagamento que se pretende restituir, descumprindo o rito processual estabelecido pela legislação de Paulicéia. Sem a comprovação do "fato tributável" ou do "erro no lançamento", a administração municipal deve zelar pela integridade do erário, mantendo o lançamento efetuado até que prova em contrário seja devidamente apresentada e protocolada.

Ex positis, diante da ausência de instrução documental necessária e obrigatória para a comprovação do direito alegado pelo interessado, esta Procuradoria Jurídica do Município de Paulicéia manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de devolução de valor pago referente ao IPTU do imóvel cadastro n.º 0143.004.002.01. Fundamenta-se este parecer na estrita observância aos artigos 11, 20, 37 e 275 da Lei Municipal nº 011/2013 (Código Tributário Municipal), dada a incapacidade do requerente em instruir o processo com as provas indispensáveis ao pleito administrativo. Recomenda-se a notificação do interessado para que, caso deseje, apresente novo pedido devidamente instruído com os comprovantes de pagamento e documentos de propriedade do imóvel.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1701/26 DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 1668/25.

INTERESSADO: Rosemary Aurora.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL CADASTRO N.º 0118.017.0023.00. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 66, 67 E 86 DA LEI MUNICIPAL N.º 011/2013 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL). OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 170 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos.

Trata-se de análise de processo administrativo n.º 1668/25, protocolado em 30/12/2025 pela contribuinte Rosemary Aurora, no qual se pleiteia a compensação de valores pagos em duplicidade. A interessada demonstra ter realizado dois pagamentos de R$ 92,61 em 10/10/2025 e 10/12/2025, referentes ao IPTU do imóvel sob cadastro n.º 0118.017.0023.00, enquanto possui um débito em aberto no valor de R$ 92,59 vencido em 15/10/2025. Diferente de situações pretéritas de insuficiência probatória, a requerente instruiu o feito com os comprovantes de arrecadação e documentos de identificação necessários, permitindo a exata conferência dos lançamentos e dos fluxos financeiros perante o erário municipal.

A análise jurídica repousa, primordialmente, sobre a extinção do crédito tributário, conforme disciplinado no artigo 66 da Lei Municipal n.º 011/2013, o Código Tributário de Paulicéia. O referido dispositivo elenca, em seus incisos I e II, o pagamento e a compensação como modalidades legítimas de extinção da obrigação tributária. No caso em tela, o pagamento em duplicidade gera um crédito em favor da contribuinte, uma vez que a mesma prestação foi satisfeita duas vezes para o mesmo fato gerador e exercício, caracterizando o indébito tributário que deve ser saneado pela Administração para evitar o enriquecimento ilícito do Município.

A compensação tributária é o instituto que permite o encontro de contas entre débitos e créditos recíprocos entre o fisco e o contribuinte, possuindo autorização expressa no artigo 86 da Lei Municipal n.º 011/2013. De acordo com a legislação de Paulicéia, a autoridade administrativa pode autorizar a compensação de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal. Na situação concreta, o crédito da Sra. Rosemary Aurora é líquido e certo, pois deriva de pagamento em moeda corrente devidamente autenticado, sendo perfeitamente aplicável a extinção do débito vencido em 15/10/2025 mediante o aproveitamento do valor pago a maior em 10/12/2025.

É fundamental destacar que o pagamento de tributos em Paulicéia deve ser efetuado em moeda corrente ou cheques, conforme o artigo 67 da Lei Municipal (CTM), sendo que a quitação só se considera definitiva com o efetivo ingresso da receita. Como a interessada apresentou os comprovantes originais de ambos os pagamentos efetuados na mesma data (10/12/2025), a materialidade do indébito está comprovada nos moldes do artigo 69 do referido código. Assim, restando provado o desembolso duplicado do valor de R$ 92,61, nasce para o contribuinte o direito subjetivo de ver esse montante aproveitado para quitar obrigações pretéritas ou futuras junto ao Cadastro Imobiliário.

No que tange ao débito em aberto de R$ 92,59,

vencido em 15/10/2025, o artigo 71 da Lei Municipal n.º 011/2013 prevê a incidência de atualização monetária, juros e multa de mora para pagamentos realizados após o vencimento. Todavia, sendo o valor pago em duplicidade (R$ 92,61) superior ao valor principal do débito vencido, a compensação mostra-se matematicamente viável e juridicamente recomendada. A aplicação dos índices de correção previstos no §1º do artigo 71 deverá ser observada pelo setor de lançamentos para que a compensação ocorra de forma a extinguir integralmente a obrigação acessória e principal do débito de outubro.

A jurisprudência pátria, em interpretação conjunta com o artigo 165 da Lei Federal n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), assegura ao contribuinte o direito à restituição total ou parcial do tributo pago indevidamente, seja por erro na identificação do sujeito passivo ou por duplicidade. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a repetição de indébito e a compensação são direitos que independem de prova de erro, bastando a prova do pagamento indevido. No âmbito do Município de Paulicéia, a Lei Municipal ampara tal procedimento, garantindo que o contribuinte zeloso não seja penalizado por falhas operacionais ou equívocos no momento do recolhimento.

O artigo 94 da Lei Municipal n.º 011/2013 estabelece que a decisão administrativa irreformável também extingue o crédito tributário. Ao deferir o presente pedido, a Administração Municipal estará revisando de ofício o lançamento e o estado de inadimplência do imóvel, conforme facultado pelo §3º do artigo 94, que permite ao Executivo cancelar ou rever o crédito que contenha erro ou seja improcedente. Visto que a manutenção de um débito de R$ 92,59 concomitante a um crédito de R$ 92,61 configuraria erro manifesto na gestão do cadastro tributário, a revisão por meio deste parecer favorável é medida de justiça fiscal.

Deve-se observar ainda o princípio da eficiência administrativa, uma vez que a compensação evita a movimentação desnecessária da máquina pública com processos de restituição via tesouraria (expedição de ordens de pagamento). O artigo 275 da Lei Municipal n.º 011/2013 prevê que o processo administrativo tributário tem início por petição do interessado, e a boa instrução deste feito atende aos requisitos de clareza e precisão documental. Com a juntada das guias pagas, a requerente cumpriu com seu dever de colaboração previsto no artigo 11, §2º da mesma Lei Municipal, facilitando a fiscalização e a arrecadação.

Convém frisar, para a Administração Tributária, neste caso específico, nos termos do artigo 297 do Código Tributário Municipal, por estar fundamentada em elementos exatos e verdadeiros fornecidos pela consulente. Não há óbice legal para o aproveitamento do crédito, desde que o setor de tributação realize o ajuste contábil sistêmico, baixando a pendência do mês de outubro e registrando a utilização do valor pago em duplicidade no mês de dezembro. A transparência no tratamento do crédito tributário, conforme os artigos 2º e 3º da Lei Municipal, reforça a legalidade dos atos desta Procuradoria.

Ante o exposto, considerando que a Sra. Rosemary Aurora logrou comprovar o pagamento em duplicidade do IPTU do imóvel n.º 0118.017.0023.00, e amparada pelos artigos 66, 71, 86 e 94 da Lei Municipal n.º 011/2013 de Paulicéia, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de compensação. O valor de R$ 92,61 pago em 10/12/2025 deve ser utilizado para extinguir o débito de R$ 92,59 vencido em 15/10/2025, procedendo-se aos ajustes de juros e multas conforme a lei e, havendo eventual saldo remanescente, este deverá ser creditado para exercícios futuros ou restituído, a critério da conveniência administrativa.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1702/26 DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: MDP 529/26.

INTERESSADO: Rosemary Aurora.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 120/2022. FIXAÇÃO EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. NORMA DE EFICÁCIA PLENA E APLICAÇÃO IMEDIATA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO CUSTEIO DOS VENCIMENTOS. PREVISÃO NO ART. 198, § 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPINATIVO PELA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO..

Vistos.

O presente processo administrativo, sob o n.º MDP 529/26, originou-se de consulta formulada pelo Departamento Pessoal do Município, protocolada em 09/01/2026, acerca da viabilidade e obrigatoriedade da implantação do piso salarial nacional para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE). O cerne da questão reside na adequação da remuneração destes servidores ao patamar de, no mínimo, dois salários mínimos mensais, conforme determinado pela Emenda Constitucional n.º 120/2022. A análise jurídica deve considerar a hierarquia das normas e o dever de cumprimento das diretrizes constitucionais federais que regem a matéria, observando o impacto financeiro e o repasse obrigatório de recursos por parte da

União para a manutenção de tais categorias profissionais.

No plano jurídico-constitucional, a Emenda Constitucional n.º 120/2022 alterou profundamente o regime jurídico dos ACS e ACE ao inserir os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao Art. 198 da Constituição Federal de 1988. O parágrafo 9º deste dispositivo estabelece, de forma hialina, que o vencimento dos agentes não será inferior a dois salários mínimos, devendo ser pago pela União. Tratando-se de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não resta margem de discricionariedade ao Administrador Público Municipal para postergar tal pagamento, uma vez que a Constituição Federal é a norma ápice do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a adequação aos novos valores salariais é imperativo legal que se impõe ao Poder Executivo local para garantir a conformidade com o pacto federativo.

É fundamental destacar que a Lei Federal n.º 11.350/2006, que dispõe sobre o aproveitamento de pessoal e as atividades de ACS e ACE, já previa a importância da categoria, mas foi com a mencionada Emenda Constitucional que o suporte financeiro tornou-se obrigação centralizada do ente federal. Conforme o Art. 198, § 7º da CF/88, os recursos destinados ao pagamento dos vencimentos serão consignados no orçamento da União com dotação própria e exclusiva. Portanto, a implantação do piso pelo Município não deve ser vista como uma faculdade política, mas como o cumprimento de uma execução financeira em que o Município atua como gestor operacional de recursos federais vinculados a essa finalidade específica de saúde pública.

Sob a ótica da jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1.279.722 (Tema 1132 de Repercussão Geral), consolidou o entendimento de que é dever dos entes federados respeitar o piso salarial nacional. No caso em tela, a discussão foca na base de cálculo de dois salários mínimos, cuja legitimidade já foi chancelada pela mais alta Corte do país. A aplicação do entendimento do STF reforça a segurança jurídica necessária para que o Departamento Pessoal proceda com as alterações nos contracheques, evitando-se o acúmulo de passivos trabalhistas e futuras condenações judiciais que poderiam onerar o erário municipal com juros e custas.

No âmbito da legislação municipal, a lei local que rege o plano de cargos e salários dos servidores públicos deve ser interpretada em harmonia com as normas superiores. Sendo a Lei Municipal um ato normativo infralegal perante a Constituição Federal, fixado que à remuneração mínima, e a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. O Departamento Pessoal deve, portanto, observar que a Lei Federal n.º 11.350/2006, em seu Art. 9º-A, § 1º, estabelece o caráter profissional e nacional do piso, o que obriga o Município a atualizar os vencimentos para R$ 3.242,00.

Ademais, é imperativo observar o Art. 198, § 11 da Constituição Federal, o qual veda a utilização dos recursos repassados pela União para o pagamento do piso salarial com finalidades distintas do vencimento base dos ACS e ACE. Isso significa que o Município tem o dever de assegurar que a verba enviada pelo Fundo Nacional de Saúde seja integralmente repassada aos agentes como remuneração. Eventuais encargos previdenciários continuam sob a responsabilidade do Município, mas o valor base da remuneração de dois salários mínimos é garantia constitucional absoluta. A inobservância desse preceito pode caracterizar descumprimento de dever funcional e atrair a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, dada a natureza vinculada da receita.

Quanto ao impacto orçamentário e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000), cabe frisar que o Art. 198, § 10 da CF/88 determina que os recursos repassados pela União para o pagamento do piso não serão computados para fins de limites de despesa com pessoal dos Municípios. Esta ressalva constitucional é de extrema relevância, pois retira do gestor municipal o receio de ultrapassar os limites prudenciais de gastos com folha de pagamento ao implantar o reajuste. Assim, inexiste óbice financeiro ou orçamentário real que impeça a imediata implantação do piso nacional, visto que a responsabilidade final pelo aporte financeiro do vencimento básico é integralmente do ente federal, sem comprometer o equilíbrio fiscal local.

A respeito do momento da implantação, este parecer opina pela sua execução imediata e retroativa à data da vigência da atualização do salário mínimo nacional para o ano de 2026. A mora da administração em proceder com o ajuste salarial gera o enriquecimento ilícito do ente público em detrimento dos servidores, que exercem atividades essenciais de vigilância epidemiológica e saúde da família. O princípio da eficiência administrativa, esculpido no Art. 37, caput, da CF/88, exige que a gestão de pessoal seja célere na aplicação dos direitos sociais conquistados pela categoria. Portanto, o Departamento Pessoal deve realizar os cálculos necessários para que a folha de pagamento do mês corrente já reflita o novo piso constitucional de dois salários mínimos.

Reforça-se que a natureza deste parecer é meramente opinativa, servindo como guia jurídico para a tomada de decisão da autoridade competente. No entanto, a fundamentação aqui exposta baseia-se em normas cogentes da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 11.350/2006, as quais possuem força de lei nacional. A jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais tem seguido à risca o cumprimento da EC 120/2022, não admitindo escusas baseadas em falta de previsão na Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que a obrigação deriva diretamente do texto constitucional e de repasses federais carimbados. O descumprimento desta norma poderá acarretar ações civis públicas e mandados de segurança individuais por parte dos agentes interessados.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica do Município manifesta-se favoravelmente à **IMEDIATA**

IMPLANTAÇÃO do piso nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, fixando a remuneração, no mínimo, dois salários mínimos nacionais. Recomenda-se ao Departamento Pessoal que proceda à atualização sistêmica da folha, observando a paridade e a irredutibilidade salarial. Este parecer visa garantir a legalidade dos atos administrativos e o respeito aos direitos sociais dos servidores que compõem a linha de frente do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1703/26 DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 1445/25.

INTERESSADO: Francisco Elias dos Santos.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA INDEVIDAMENTE. RECONHECIMENTO DO ERRO PELO DAE. PAGAMENTO EFETUADO. DIREITO À RESTITUIÇÃO MEDIANTE COMPENSAÇÃO EM CONTAS FUTURAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 67 E 86 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 011/2013. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 170 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (LEI FEDERAL N.º 5.172/1966). PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente Processo Administrativo n.º 1445/25, protocolado em 07/11/2025, versa sobre o pedido de compensação formulado pelo Sr. Francisco Elias dos Santos, referente à Unidade Consumidora (UC) n.º 3074. O objeto do pleito é a compensação, em faturas futuras, do valor de R$ 97,17 (noventa e sete reais e dezessete centavos), correspondente a uma multa paga em 30/09/2025. É fundamental destacar que o Departamento de Água e Esgoto (DAE) já se manifestou formalmente nos autos, admitindo que a referida penalidade foi aplicada de forma indevida, o que enseja a necessidade de reparação do erro administrativo cometido pela municipalidade.

A discussão jurídica inicial repousa na validade do ato administrativo que gerou a multa, uma vez que a própria administração, por meio do DAE, reconheceu a inexistência de infração que justificasse a sanção pecuniária. Conforme o Artigo 103 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 (Código Tributário de Paulicéia), a infração fiscal pressupõe a inobservância de norma tributária, o que não ocorreu no caso concreto de acordo com a análise técnica do órgão competente. Assim, a manutenção do pagamento de uma multa reconhecidamente indevida configuraria enriquecimento ilícito do Município, violando o princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública conforme o Artigo 37 da Constituição Federal.

No que tange à extinção do crédito tributário e à reparação do indébito, o Código Tributário Municipal (CTM) de Paulicéia prevê, em seu Artigo 66, que o pagamento é uma das formas de extinção da obrigação, mas resguarda o direito à restituição quando este pagamento for indevido. O Artigo 67 e seguintes da mencionada Lei Municipal disciplinam o procedimento de restituição, garantindo ao contribuinte o retorno dos valores vertidos aos cofres públicos sem causa jurídica legítima. No caso sob exame, o erro de fato admitido pela autarquia municipal torna o crédito do contribuinte líquido e certo, preenchendo os requisitos para a modalidade de compensação ora pleiteada pelo interessado.

A compensação tributária encontra amparo específico no Artigo 86 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, que autoriza a autoridade competente a efetivar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo. O referido dispositivo municipal estabelece que tal medida pode ocorrer com créditos vencidos ou vincendos, o que se amolda perfeitamente ao pedido de abatimento em "contas futuras" apresentado pelo Sr. Francisco Elias dos Santos. Esta Procuradoria Jurídica entende que a compensação é o meio mais célere e econômico para a Administração sanar o erro, evitando processos de repetição de indébito mais onerosos para o erário municipal.

Além da legislação local, o Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172/1966), em seu Artigo 170, estabelece as diretrizes gerais para a compensação, exigindo a existência de lei que a autorize e a estipulação de garantias para o crédito da Fazenda. Como o Município de Paulicéia possui previsão expressa em seu CTM, a aplicação da norma federal reforça a legalidade do pedido de compensação quando há reconhecimento do erro administrativo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora esse entendimento, consolidando que o pagamento indevido gera o direito imediato à restituição ou compensação, sob pena de violação ao patrimônio do particular.

É importante ressaltar que a manifestação do DAE possui natureza de confissão administrativa quanto ao equívoco na aplicação da penalidade, o que retira do valor pago a natureza de receita tributária legítima. O Artigo 41 do CTM de Paulicéia permite a alteração do lançamento tributário em virtude de iniciativa de ofício da autoridade ou impugnação do sujeito passivo, o que fundamenta a revisão do ato que gerou a multa de R$ 97,17. Portanto, uma vez que o órgão técnico atesta a irregularidade da cobrança, a Procuradoria Jurídica deve zelar pela retificação do ato para manter a conformidade com o ordenamento jurídico tributário vigente no município.

No tocante ao aspecto procedimental, o parágrafo 1º do Artigo 86 da Lei Municipal n.º 011/2013 atribui à autoridade municipal de fazenda a competência para autorizar a transação ou compensação mediante despacho fundamentado. Considerando que o valor de R$ 97,17 já foi vertido aos cofres públicos em 30/09/2025, a transformação deste montante em crédito para abatimento em faturas futuras de água e esgoto respeita a disponibilidade financeira e a conveniência administrativa. A medida ora analisada atende ao interesse público, pois regulariza a situação do contribuinte sem a necessidade de expedição de precatórios ou ordens de pagamento diretas pelo tesouro municipal.

Sobre a jurisprudência pátria, os tribunais brasileiros têm decidido reiteradamente que, em casos de cobrança indevida de tarifas ou multas por autarquias municipais de saneamento, a compensação na fatura subsequente é o remédio jurídico adequado. O entendimento é de que a boa-fé do contribuinte ao pagar uma guia indevida para evitar o corte do serviço não pode ser punida com a burocracia excessiva para reaver o valor. Tal visão jurisprudencial harmoniza-se com o princípio da eficiência administrativa e com a proteção da confiança legítima, assegurando que o Sr. Francisco Elias dos Santos não sofra prejuízo financeiro por falha exclusiva do DAE.

Dessa forma, a análise técnica e jurídica demonstra que o pleito preenche todos os requisitos legais previstos tanto na Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 quanto nas normas gerais de Direito Tributário Federal. Não há óbice jurídico à concessão do benefício, visto que a origem do crédito do contribuinte é um pagamento indevido de multa, fato este que é incontroverso nos autos devido à manifestação favorável do órgão arrecadador. A compensação nas contas futuras da UC n.º 3074 é a forma de extinção do crédito tributário que melhor concilia os direitos do interessado com a organização administrativa da Prefeitura de Paulicéia.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica do Município emite Parecer Jurídico Opinativo pelo **DEFERIMENTO** do pedido de compensação formulado pelo Sr. Francisco Elias dos Santos. Recomenda-se que o valor de R$ 97,17 seja devidamente atualizado, se houver previsão regulamentar, e lançado como crédito para as faturas de consumo da UC n.º 3074 imediatamente posteriores à decisão final deste processo administrativo. Ressalte-se que esta manifestação é opinativa e tem como objetivo subsidiar a decisão da autoridade superior, visando a estrita observância da justiça fiscal e do Código Tributário Municipal de Paulicéia.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1704/26 DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 052/26.

INTERESSADO: Coordenadoria Municipal de Saúde.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECLAMAÇÃO FORMULADA VIA OUVIDORIA. SUPOSTA INFRAÇÃO DISCIPLINAR OCORRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO. DEVERES DE URBANIDADE, ZELO E CONDUTA ÉTICA. LEI MUNICIPAL Nº 87/91 (ESTATUTO DOS SERVIDORES DE PAULICÉIA). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO POR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PARECER PELA INSTAURAÇÃO.

Vistos.

Cuida-se de processo administrativo instaurado a partir de reclamação protocolada em 14/01/2026, versando sobre fatos ocorridos no dia 27/11/2025 no âmbito da Coordenadoria Municipal de Saúde. Segundo o relato colhido via Ouvidoria Municipal de Saúde, um servidor da pasta teria protagonizado desentendimentos ou condutas irregulares em face de outro servidor da mesma unidade durante o expediente. A síntese fática aponta para uma possível violação das normas de conduta e convivência profissional exigidas no serviço público. Diante da gravidade do relato, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para análise da viabilidade e necessidade de instauração de procedimento punitivo oficial sob a égide do Regime Jurídico Único.

No mérito, a análise deve partir do artigo 131 da Lei Municipal nº 87/91 (Estatuto dos Servidores de Paulicéia), que estabelece o rol de deveres fundamentais do funcionalismo público local. O inciso XI do referido artigo é taxativo ao impor ao servidor o dever de "tratar com urbanidade as pessoas", o que engloba não apenas o público externo, mas também os seus pares e superiores hierárquicos. O ambiente de trabalho na saúde pública exige harmonia e respeito mútuo para que o atendimento à população não seja prejudicado por conflitos interpessoais. A violação deste dever ético e legal configura, em tese, infração disciplinar passível de sanção, justificando o início da persecução administrativa para esclarecimento dos fatos.

Ademais, o inciso I do artigo 131 da mencionada Lei Municipal exige que o servidor exerça suas atribuições com "zelo e dedicação", o que pressupõe a manutenção de um comportamento profissional adequado e focado no interesse público. Conflitos severos no ambiente de trabalho podem comprometer a eficiência do serviço prestado pela Coordenadoria de Saúde, ferindo o princípio da eficiência administrativa previsto constitucionalmente. Quando um servidor atua de modo a desestabilizar a rotina

laboral ou agredir moralmente um colega, ele deixa de observar o zelo necessário ao cargo. Portanto, a subsunção do fato à norma municipal é clara, exigindo que a Administração não se mantenha inerte diante da notícia de irregularidade.

Sob a ótica das proibições, o artigo 132, inciso V, da Lei Municipal nº 87/91 veda expressamente ao funcionário "promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição". Tal dispositivo visa resguardar a impessoalidade e a ordem no serviço público, impedindo que animosidades pessoais transbordem para a esfera profissional. Se a reclamação via Ouvidoria detalha comportamentos que extrapolam a crítica construtiva e descambam para o desrespeito ou a ofensa, há uma violação direta a esta proibição legal municipal. A reiteração de condutas desse jaez ou a gravidade de um episódio isolado impõem o dever de apuração rigorosa pela comissão processante competente.

A responsabilidade administrativa, conforme preceitua o artigo 139 da Lei Municipal nº 87/91, resulta de ato omisso ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. No caso em tela, o relato de problemas ocorridos em 27/11/2025 aponta para uma conduta comissiva que desrespeitou as normas estatutárias vigentes. É importante ressaltar que a responsabilidade administrativa é independente das esferas cível e penal, conforme dita o artigo 140 da mesma lei, podendo a sanção ser aplicada mesmo que o fato não configure crime. A autonomia da instância administrativa permite que o Município zele pela disciplina interna e pela retidão de seus agentes independentemente de outras ações judiciais.

No que tange às penalidades, o artigo 142 da legislação municipal prevê gradações que vão da advertência à demissão. Para a escolha da sanção adequada, o artigo 143 determina que serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público. Embora este parecer opine pela instauração, a tipificação definitiva e a proposta de pena caberão à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar após a fase instrutória. Contudo, a mera possibilidade de aplicação de penas como a suspensão (art. 145) ou advertência por escrito (art. 144) já obriga a administração a formalizar o rito processual para garantir a legalidade do ato punitivo.

A obrigatoriedade da apuração encontra respaldo no dever-poder de autotutela da Administração Pública. Ao tomar conhecimento de uma irregularidade por meio da Ouvidoria, a autoridade superior é compelida a promover a sua apuração imediata, sob pena de responsabilidade por omissão. A Lei Municipal nº 87/91, em consonância com os princípios da Lei Federal nº 8.112/90 (aplicada de forma analógica em lacunas), não confere discricionariedade ao gestor para ignorar denúncias fundamentadas. Havendo indícios mínimos de que um servidor da saúde possa ter infringido deveres estatutários contra outro, a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) torna-se o caminho jurídico imperativo e vinculante.

O rito a ser seguido deve observar estritamente o disposto no Capítulo II do Título IV da Lei Municipal nº 87/91, que trata do Processo Disciplinar. Este procedimento é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas funções. Conforme o artigo 171 do Estatuto Municipal, o processo será conduzido por comissão de servidores estáveis, garantindo-se ao indiciado o direito de acompanhar todos os atos, arrolar testemunhas e produzir provas. A instauração por meio de portaria deve delimitar os fatos ocorridos em 27/11/2025, assegurando que o servidor reclamado tenha plena ciência das acusações para exercer sua defesa técnica.

É fundamental destacar que o servidor estável, nos termos do artigo 24 da Lei Municipal nº 87/91, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa. Mesmo que a infração relatada não pareça, inicialmente, ensejar demissão, o rito do PAD é a garantia constitucional e legal que protege tanto o servidor quanto a Administração Pública contra arbitrariedades. A segurança jurídica do ato final de julgamento depende da higidez do processo instrutório, onde o contraditório deve ser exercido em sua plenitude, conforme os ditames do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica do Município manifesta-se, em caráter opinativo, pela **INSTAURAÇÃO** de Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor reclamado, para apuração dos fatos ocorridos em 27/11/2025. A medida fundamenta-se na necessidade de preservar a ética no serviço público municipal e na observância dos artigos 131, 132, 139 e 171 da Lei Municipal nº 87/91. Recomenda-se a nomeação de comissão processante composta por três servidores estáveis, conforme o rito estatutário, para que procedam à instrução processual com a celeridade e o rigor que o caso requer, garantindo-se sempre o direito à ampla defesa e ao contraditório.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1705/26 DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 045/26.

INTERESSADO: Luiza Cristina de Souza.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E SANITÁRIO. TRATAMENTO DE SAÚDE FORA DO DOMICÍLIO (TFD). REQUERIMENTO DE CUSTEIO DE ESTADIA (HOTEL). LEI MUNICIPAL N.º 162/2020. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO RITO PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LAUDO MÉDICO NOS MOLDES LEGAIS. INDEFERIMENTO POR ORA. ORIENTAÇÃO PARA PROTOCOLO SEGUINDO O RITO DA LEGISLAÇÃO LOCAL.

Vistos.

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de requerimento protocolado em 13/01/2025 pela Sra. Luiza Cristina de Souza, o qual objetiva o pagamento de despesas com estadia em hotel para viabilizar tratamento de saúde em outro Município. A síntese fática indica que a interessada busca o amparo do Poder Público para custear sua permanência fora de Paulicéia-SP em virtude de cuidados médicos, fundamentando seu pedido na necessidade de assistência estatal. Contudo, a análise preliminar dos autos revela que o pedido foi formulado sem a demonstração do cumprimento das etapas administrativas obrigatórias previstas na legislação municipal vigente que rege o Tratamento Fora do Domicílio.

No mérito, a concessão de benefícios relacionados ao Tratamento de Saúde Fora do Domicílio (TFD) no Município de Paulicéia é estritamente regida pela Lei Municipal n.º 162/20, de 11 de fevereiro de 2020. O Artigo 1º da referida Lei Municipal autoriza o Executivo a custear despesas de saúde sempre que a especialidade não puder ser prestada na circunscrição local, seguindo a Portaria Federal SAS n.º 55/1999 do Ministério da Saúde. Para que o direito seja reconhecido, é imperativo que o usuário comprove estar domiciliado no município e que todos os meios de tratamento locais tenham sido efetivamente esgotados, conforme determina o Parágrafo único do mesmo artigo.

A discussão jurídica central reside no fato de que o benefício não possui natureza automática ou irrestrita, dependendo da conformidade com o Artigo 3º da Lei Municipal n.º 162/20. Tal dispositivo estabelece que somente terão direito aos benefícios os pacientes que forem formalmente encaminhados pelos serviços públicos de saúde com a indicação expressa da necessidade do tratamento fora do domicílio. No caso concreto, o pedido de estadia deve estar vinculado a esse encaminhamento oficial prévio, sob pena de violação ao princípio da legalidade administrativa, que obriga o gestor a agir estritamente conforme o rito detalhado na norma.

Ademais, o Artigo 4º da Lei Municipal n.º 162/20 define que a Coordenadoria de Saúde local é o setor responsável pelo agendamento e pela indicação da modalidade de auxílio necessária, seja ela transporte, alimentação ou estadia. O § 1º deste artigo exige que o processo de solicitação seja iniciado obrigatoriamente mediante laudo médico e requisição detalhando o problema de saúde e a complexidade do serviço. Sem a manifestação técnica desse setor e o preenchimento dos requisitos de agendamento, o pedido de hotelaria torna-se carente de fundamento procedimental, impossibilitando a autorização do pagamento pela administração pública.

É relevante destacar que o § 2º do Artigo 4º da citada Lei Municipal impõe que o laudo e a requisição sejam emitidos por profissional médico integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), em duas vias e com letra legível. A exigência de que o profissional seja vinculado ao SUS reforça o caráter público do benefício e a necessidade de controle estatal sobre as despesas. Portanto, a solicitação direta de reembolso ou custeio de estadia sem a apresentação desse documento médico oficial, devidamente chancelado pela rede pública, contraria frontalmente a exigência legal de Paulicéia.

Quanto ao prazo para a solicitação, o § 3º do Artigo 4º da Lei Municipal n.º 162/20 determina que o paciente ou responsável deve protocolar o pedido na Coordenadoria Municipal de Saúde com no mínimo 15 dias de antecedência da data prevista. Este prazo é essencial para que o Coordenador Municipal de Saúde, ou seu delegado, possa proferir decisão fundamentada de deferimento ou indeferimento. A inobservância deste rito impede o planejamento orçamentário e a conferência da real necessidade do pernoite, especialmente considerando que a lei prioriza a forma menos onerosa ao erário público.

No que tange à estadia especificamente, o Artigo 6º da Lei Municipal n.º 162/20 estipula que o TFD só será autorizado quando houver garantia de atendimento no município de referência com horários pré-definidos. O parágrafo único deste artigo ressalta que, se o retorno ocorrer no mesmo dia, apenas transporte e alimentação serão custeados. Logo, para o deferimento de hotel (estadia), deve haver prova técnica da impossibilidade de retorno no mesmo dia, o que deve constar no formulário próprio de TFD mencionado na legislação municipal.

Sobre a figura do acompanhante, caso o pedido de hotel também o inclua, o Artigo 5º da Lei Municipal n.º 162/20 exige que o médico justifique a necessidade no formulário, limitando-se a um acompanhante maior de 18 anos. A jurisprudência pátria, em consonância com a Portaria Federal n.º 280/GM/MS citada na lei local, assegura esse direito apenas quando comprovada a dependência do paciente. Sem a devida justificação médica e administrativa prévia, o custeio de estadia para acompanhante carece de amparo legal imediato nesta esfera administrativa municipal.

Dessa forma, a Administração Pública deve observar que a Lei Municipal n.º 162/20, em seu Artigo 9º, estabelece um teto anual de gastos para esses benefícios. A gestão desses recursos finitos exige que cada processo de TFD siga estritamente o rito previsto, garantindo que o benefício chegue aos que cumprirem as formalidades de laudo, requisição e agendamento. O indeferimento por ora não cerceia o direito à saúde, mas garante que o desembolso público ocorra dentro das dotações orçamentárias e normas de controle estabelecidas.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica

manifesta-se, em caráter opinativo, pelo **INDEFERIMENTO**, por ora, do pedido formulado por Luiza Cristina de Souza. Recomenda-se que a Interessada seja orientada a reiniciar sua solicitação perante o Centro de Saúde local, seguindo estritamente o rito da Lei Municipal n.º 162/20, com a apresentação de laudo médico do SUS e respeito ao prazo de antecedência. Somente após a tramitação regular e a manifestação favorável da Coordenadoria Municipal de Saúde poderá o pedido de estadia ser novamente apreciado para eventual deferimento.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1706/26 DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 046/26.

INTERESSADO: Lenira Silva Castro.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO (CENTRO COMUNITÁRIO URBANO). ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO RECOLHIMENTO (GUIAS E COMPROVANTES DE PAGAMENTO). INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA PROVA. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

Vistos.

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do requerimento formulado pela interessada, Sra. Lenira Silva Castro, servidora pública municipal, protocolado em 13/01/2025. O objeto da solicitação cinge-se à devolução de valores supostamente pagos a maior nas guias n.º 11707 e 11731, referentes à taxa de manutenção para uso do Centro Comunitário Urbano de Paulicéia. A requerente fundamenta seu pedido em sua condição de funcionária pública, o que, em tese, ensejaria um tratamento diferenciado ou isenção parcial no custeio da utilização do referido espaço público, conforme as normas locais vigentes que disciplinam o uso de bens municipais por servidores.

No mérito, a análise deve partir do Decreto Municipal n.º 12/2023, que regulamenta especificamente a utilização do Centro Comunitário Urbano de Paulicéia. O artigo 2º deste Decreto Federal (no âmbito municipal) estabelece que a autorização para uso será expedida mediante o recolhimento de uma taxa de manutenção no valor de 3,5 (três e meia) UFMs. Embora o requerimento mencione o pagamento a maior, o processo administrativo ressente-se da prova essencial do fato alegado, qual seja, a juntada das guias mencionadas e seus respectivos comprovantes de quitação, impossibilitando a administração de verificar a ocorrência do fato gerador ou o erro no cálculo do valor recolhido.

Sob a ótica do Código Tributário Municipal (Lei Complementar 011/2013), o pagamento e a restituição de tributos e rendas municipais estão disciplinados na Seção II, do Capítulo IV, abrangendo os artigos 67 a 85. O artigo 69 da referida Lei Municipal é taxativo ao determinar que nenhum recolhimento será efetuado sem a expedição do competente documento de arrecadação municipal. Dessa forma, para que o pleito de restituição prospere, é indispensável que a interessada apresente o documento original ou cópia autenticada que comprove que o numerário ingressou nos cofres públicos, permitindo o cotejo com o valor legalmente devido para a utilização do bem.

A discussão jurídica sobre a repetição do indébito exige a demonstração inequívoca do erro no pagamento. O artigo 7º, § 3º, da Lei Complementar Municipal 011/2013 veda o emprego da equidade para resultar na dispensa do pagamento de tributo devido, o que reforça o dever de estrita legalidade na gestão das receitas públicas. Sem a prova do pagamento das guias 11707 e 11731, não há como a Procuradoria atestar a existência de crédito em favor da servidora, uma vez que a administração pública é regida pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, não podendo devolver valores sem a prova cabal de que estes foram efetivamente recolhidos de forma indevida ou maior.

Ademais, no que tange à condição de servidora pública da interessada, ressalte-se que o artigo 121, inciso II, do Código Tributário Municipal (Lei Municipal), em consonância com preceitos constitucionais, proíbe o tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente, inclusive em razão de ocupação profissional. Portanto, qualquer benefício ou isenção deve estar expressamente previsto em lei específica, conforme dita o artigo 97 da mesma norma municipal. Sem a comprovação do pagamento realizado e o enquadramento legal preciso da isenção para servidores no uso do centro comunitário, o pedido carece de substrato fático-jurídico para ser acolhido neste momento processual.

A jurisprudência pátria, aplicada por analogia conforme autorizado pelo artigo 7º, § 1º, inciso I da Lei Municipal 011/2013, é pacífica no sentido de que o ônus da prova em processos administrativos de restituição recai sobre o requerente. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a prova do pagamento indevido é requisito indispensável para a ação de repetição de indébito, sendo que a ausência do comprovante de arrecadação impede o reconhecimento do direito à devolução. No caso vertente, a falta das guias n.º 11707 e 11731 nos autos configura lacuna probatória intransponível, impedindo a verificação de eventual erro

administrativo no lançamento ou na cobrança das referidas taxas.

É imperativo observar que o artigo 213 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 define o fato gerador das taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços e bens públicos. No caso do Centro Comunitário, o Decreto 12/2023 vincula a entrega das chaves e a utilização do local ao recolhimento prévio da taxa de manutenção. Se a servidora efetuou o pagamento sem observar eventual desconto ou isenção a que faria jus, deve demonstrar que o erro ocorreu no ato da emissão da guia. Todavia, sem os documentos de arrecadação citados no item 12 do requerimento, a administração municipal fica impossibilitada de realizar a auditoria financeira necessária para validar o pedido de devolução.

O artigo 5º do Código Tributário Municipal estabelece que a lei tributária tem aplicação obrigatória e que a autoridade administrativa não pode escusar-se de aplicá-la. Ao mesmo tempo, o artigo 11 da mesma Lei Municipal define a obrigação principal como o pagamento do tributo. Para que ocorra a extinção ou modificação dessa obrigação via restituição, o interessado deve cumprir as obrigações acessórias de instrução processual. A mera alegação da condição de funcionária pública, desacompanhada da prova de quitação das guias supracitadas, não autoriza o erário a proceder com a devolução de valores, sob pena de responsabilidade administrativa do gestor público por pagamento indevido.

A instrução de processos administrativos na Prefeitura Municipal de Paulicéia deve seguir ritos que garantam a transparência e a legalidade dos atos. O artigo 275 da Lei Municipal 011/2013 disciplina o início do processo administrativo, e a doutrina administrativa ensina que o pedido deve ser instruído com os documentos mínimos necessários à sua compreensão. A ausência de juntada dos comprovantes de pagamento das guias 11707 e 11731 fere o dever de instrução probatória, tornando o pedido inepto para análise de mérito favorável. A Procuradoria Jurídica, pautando-se pelo rigor técnico, não pode opinar pela concessão de um benefício financeiro sem que o suporte documental esteja devidamente encartado no processo administrativo nº 046/26.

Ex positis, diante da análise da legislação municipal vigente, em especial os requisitos de prova de pagamento contidos no Código Tributário de Paulicéia e a regulamentação do Decreto n.º 12/2023, esta Procuradoria Jurídica emite parecer opinativo pelo **INDEFERIMENTO**, por ora, do pedido de restituição formulado por Lenira Silva Castro. Recomenda-se que a interessada seja notificada para, querendo, proceder à juntada das guias de arrecadação municipal n.º 11707 e 11731, devidamente autenticadas ou acompanhadas dos comprovantes de pagamento, a fim de viabilizar futura análise sobre a existência de valores recolhidos a maior. É o parecer, sob censura.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1707/26 DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 050/26.

INTERESSADO: Waldemar Siqueira Ferreora Junior.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA (NFS-E). PADRÃO NACIONAL. PEDIDO DE CANCELAMENTO POR ERRO DE PREENCHIMENTO. DECRETO MUNICIPAL Nº 212/2025. PRAZO DE CANCELAMENTO ELETRÔNICO EXCEDIDO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM INSTRUÇÃO DOCUMENTAL COMPROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ERRO ALEGADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 3º, § 2º DO DECRETO 212/25 E ART. 78, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011/2013. OPINATIVO PELO INDEFERIMENTO..

Vistos.

Trata-se de processo administrativo instaurado em 14/01/2025, sob o n.º 050/26, por iniciativa de Waldemar Siqueira Ferreora Junior, objetivando o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) n.º 1695. A referida nota foi emitida em 11/12/2025, no valor de R$ 61.200,00, figurando como prestadora a empresa WS Terraplanagem, sob a justificativa de ter ocorrido erro de preenchimento no momento da emissão do documento fiscal. O pedido fundamenta-se na necessidade de retificação da escrita fiscal e anulação dos efeitos tributários de uma operação supostamente inexistente ou equivocada, porém, o processo não veio instruído com os elementos probatórios necessários para atestar a veracidade das alegações da requerente perante a Fazenda Municipal.

A análise jurídica deve iniciar-se pela verificação da norma de regência, sendo que o Município de Paulicéia aderiu oficialmente ao padrão nacional da NFS-e por meio do Decreto Municipal nº 212/2025, de 22 de setembro de 2025. O Art. 1º desta Lei Municipal confirma a adesão às diretrizes da Receita Federal do Brasil e do Comitê Gestor da NFS-e, submetendo todos os contribuintes locais às novas regras de emissão e, principalmente, de cancelamento. Diante dessa nova sistemática, o contribuinte deve observar rigorosamente os procedimentos eletrônicos e administrativos estabelecidos, sob pena de ver sua pretensão rejeitada pela administração pública. A modernização administrativa, citada no preâmbulo do referido decreto, visa justamente conferir

maior segurança e controle sobre os créditos tributários gerados.

O Art. 3º, § 1º do Decreto Municipal nº 212/2025 estabelece de forma clara que o cancelamento da NFS-e poderá ser realizado eletronicamente pelo próprio emitente até o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de emissão. No caso concreto, a nota fiscal nº 1695 foi emitida em 11/12/2025 e o pedido de cancelamento só foi protocolado em 14/01/2025, ou seja, mais de 30 dias após o fato gerador, extrapolando em muito o prazo regulamentar para o cancelamento direto via sistema. Uma vez transcorrido este decêndio legal, a nota fiscal goza de presunção de veracidade e o crédito tributário nela espelhado considera-se constituído, exigindo-se agora um procedimento administrativo rigoroso para sua desconstituição.

Superado o prazo de cancelamento eletrônico, o § 2º do Art. 3º do Decreto Municipal nº 212/2025 impõe que o cancelamento somente poderá ser solicitado mediante pedido formal, como feito pela interessada, mas obrigatoriamente "acompanhado da documentação comprobatória". Esta exigência não é meramente burocrática, mas uma garantia da integridade do sistema tributário, pois o cancelamento de uma nota de R$ 61.200,00 impacta diretamente na arrecadação do ISSQN. A ausência de documentos que demonstrem o efetivo erro de preenchimento — como a nota substituta ou declaração do tomador do serviço — impede que a autoridade fiscal verifique a ocorrência real do equívoco alegado no protocolo inicial.

Complementarmente, a Lei Complementar Municipal nº 011/2013, que instituiu o Código Tributário de Paulicéia, dispõe no seu Art. 78, § 1º, que qualquer pedido de restituição ou anulação de ônus tributário deve ser "instruído com os documentos originais ou cópias autenticadas que comprovem a ilegalidade ou irregularidade". Embora o pedido seja de cancelamento de nota e não diretamente de restituição, a lógica jurídica aplicada é a mesma: a Fazenda Pública não pode abrir mão de receitas ou anular documentos fiscais sem a prova inequívoca do erro. A referida Lei Municipal exige que o contribuinte faça prova de suas alegações, agindo com transparência perante o fisco para justificar a alteração do lançamento tributário.

O Decreto Municipal nº 212/2025, em seu Art. 3º, § 2º, estabelece ainda que o deferimento do cancelamento extemporâneo fica "a critério exclusivo da autoridade fiscal competente". Tal dispositivo legal confere ao Setor de Tributos o poder de fiscalização e análise de mérito sobre a veracidade do pedido, reforçado pelo Art. 4º do mesmo decreto, que autoriza a solicitação de informações complementares e o indeferimento de pedidos inconsistentes. A Administração Pública, pautada pelo princípio da legalidade estrita, não pode deferir um cancelamento de alto valor sem que o interessado apresente o suporte fático-documental que respalde a anulação do ato jurídico de emissão da nota.

Conforme o Art. 11, § 2º da Lei Complementar Municipal nº 011/2013, a emissão de nota fiscal é uma obrigação acessória que visa facilitar o lançamento e a fiscalização dos tributos. Uma nota fiscal emitida no sistema oficial do município possui presunção de legitimidade e veracidade, servindo como base para o lançamento por homologação previsto no Art. 50 do mesmo Código Tributário. Para quebrar essa presunção, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte, conforme preceitos básicos do direito administrativo e tributário. Sem a devida instrução documental, a nota fiscal permanece válida para todos os fins de direito, inclusive para a cobrança do imposto sobre serviços (ISS) nela destacado.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica no sentido de que o contribuinte deve observar os prazos e formalidades estabelecidos pela legislação local para a retificação de documentos fiscais. O entendimento dominante reforça que o erro de fato deve ser provado de plano por quem o alega, não cabendo à Administração Pública presumir o equívoco em desfavor do erário. Em âmbito municipal, o descumprimento dos requisitos formais previstos no Decreto 212/2025 obstaculiza o reconhecimento do direito ao cancelamento, uma vez que a administração não pode ser compelida a anular atos por mera declaração unilateral do interessado sem respaldo probatório.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica observa que a requerente não cumpriu o requisito essencial previsto no § 2º do Art. 3º do Decreto Municipal nº 212/2025, qual seja, a juntada de documentação comprobatória do erro. O valor envolvido na operação, R$ 61.200,00, exige cautela redobrada por parte do fisco para evitar prejuízos à arrecadação municipal ou possíveis fraudes contra a ordem tributária. Ressalta-se que o parecer jurídico é de natureza meramente opinativa, não vinculando a decisão final da autoridade administrativa, mas servindo como norteador da legalidade e proteção ao patrimônio público diante de pedidos que carecem de instrução mínima necessária.

Pelo exposto, manifestamo-nos pelo **INDEFERIMENTO**, por ora, do pedido de cancelamento da NFS-e nº 1695 formulado por Waldemar Siqueira Ferreora Junior. Recomenda-se que a interessada seja notificada para, caso deseje, apresentar documentos que comprovem o erro de preenchimento, tais como: cópia da nota fiscal emitida em substituição (se houver), declaração da empresa tomadora do serviço atestando a inexistência da operação ou o erro nos dados, e outros comprovantes contábeis. Somente após a regular instrução documental poderá o Setor de Tributos realizar nova análise técnica, conforme autoriza o Art. 4º do Decreto Municipal nº 212/2025 e os dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 011/2013.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer

jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1708/26 DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 054/26.

INTERESSADO: Coordenadoria Municipal de Assistência Social.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 054/26. OFÍCIO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONSELHO TUTELAR DE PAULICÉIA. DENÚNCIAS DE CONDUTA INADEQUADA DE CONSELHEIROS TUTELARES. PUBLICAÇÃO DE DADOS INTERNOS E SIGILOSOS EM REDES SOCIAIS. ATOS QUE DENEGREM A IMAGEM DO CONSELHO TUTELAR E DO CMDCA. VIOLAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR ESTABELECIDO NA LEI MUNICIPAL N.º 82/2023. DEVER DE SIGILO E CONDUTA ILIBADA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. OPINATIVO PELA IMEDIATA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) OU SINDICÂNDIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 12, XIV, E 63 DA LEI MUNICIPAL N.º 82/2023.

Vistos.

O presente processo administrativo originou-se a partir de um Ofício encaminhado pela Coordenadoria Municipal de Assistência Social, o qual relata graves fatos ocorridos no âmbito do Conselho Tutelar de Paulicéia. Segundo o relato, alguns Conselheiros Tutelares estariam adotando comportamentos incompatíveis com a dignidade da função, especificamente através da promoção de publicações de dados internos e sigilosos em redes sociais particulares. Além da exposição de informações que deveriam ser restritas, os referidos membros estariam proferindo ofensas e denegrindo a imagem institucional tanto do Conselho Tutelar quanto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgãos aos quais guardam estrita relação funcional e administrativa nos termos da legislação vigente.

A análise jurídica deve iniciar-se pela verificação dos deveres funcionais impostos aos Conselheiros Tutelares pela Lei Municipal n.º 82, de 28 de abril de 2023, que reestruturou a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente em Paulicéia. O artigo 63, inciso I, desta norma municipal estabelece claramente que é dever do conselheiro manter conduta pública e particular ilibada, agindo com respeito, ética e dignidade. O descumprimento deste preceito, ao utilizar redes sociais para atacar instituições públicas e expor dados sensíveis, configura, em tese, uma violação direta aos princípios da moralidade e da ética profissional que regem a função pública de natureza relevante exercida pelos conselheiros tutelares, conforme previsto no artigo 32, § 2º, da mesma lei.

No que tange à publicação de dados internos em redes sociais, a conduta relatada afronta diretamente o dever de sigilo inerente aos casos atendidos pelo órgão. Embora a Lei Municipal n.º 82/2023 preveja a autonomia do Conselho Tutelar no artigo 31, esta autonomia é funcional e não autoriza a quebra de confidencialidade das informações de crianças e adolescentes assistidos. A exposição de dados internos em plataformas digitais desvirtua a finalidade do órgão e pode causar danos irreparáveis aos envolvidos, violando o princípio da proteção integral. Jurisprudência pátria consolidada reafirma que o conselheiro tutelar responde administrativamente por atos que exponham indevidamente os assistidos ou que utilizem informações privilegiadas para fins estranhos ao exercício da função.

Ademais, o comportamento de denegrir a imagem do Conselho Tutelar e do CMDCA infringe o inciso II do artigo 63 da Lei Municipal n.º 82/2023, que impõe ao conselheiro o dever de "zelar pelo prestígio da instituição". O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, mas integra a administração pública municipal, conforme o artigo 31 da referida lei. Assim, ataques públicos desferidos por seus próprios membros contra a estrutura administrativa ou contra o órgão controlador da política (CMDCA) configuram insubordinação e falta de urbanidade. Tal conduta compromete a credibilidade do Sistema de Garantia de Direitos perante a sociedade de Paulicéia, justificando a intervenção correcional imediata para preservar a integridade das instituições envolvidas no atendimento.

É imperativo destacar que a competência para a apuração de tais condutas está expressamente prevista na Lei Municipal n.º 82/2023. O artigo 12, inciso XIV, atribui ao CMDCA a competência para instaurar sindicância a fim de apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções. A lei municipal determina que esse processo deve observar a legislação municipal pertinente ao processo administrativo disciplinar e as orientações técnicas do CONANDA. Portanto, diante da narrativa da Coordenadoria de Assistência Social, o CMDCA possui não apenas a prerrogativa, mas o dever de agir, sob pena de omissão na fiscalização dos agentes que compõem a rede de proteção municipal, conforme o artigo 5º da mesma norma.

A aplicação do regime disciplinar aos conselheiros tutelares é necessária para garantir que a função pública não seja utilizada como plataforma de autopromoção ou de ataques pessoais. O artigo 63 da Lei Municipal n.º 82/2023 estabelece que o exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do ECA e desta Lei Municipal. Quando um conselheiro utiliza redes sociais para desrespeitar regras funcionais, ele se afasta do compromisso assumido ao tomar posse. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aponta que, embora o

mandato seja eletivo, a natureza da função é de serviço público relevante, sujeitando o agente às sanções administrativas de advertência, suspensão ou até cassação do mandato, caso a falta grave seja comprovada.

Outro ponto de extrema relevância diz respeito à relação entre o Conselho Tutelar e o CMDCA. Embora o artigo 40 da Lei Municipal n.º 82/2023 estabeleça que não há subordinação hierárquica do Conselho Tutelar ao CMDCA, ele reforça a necessidade de uma "relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto". Atos que buscam denegrir o conselho de direitos rompem esse elo essencial previsto em lei. O descumprimento das normas gerais de adequação e aplicação da política municipal, tal como descritas no objeto deste parecer, exige que a Procuradoria Jurídica oriente pela via da legalidade, garantindo que o contraditório e a ampla defesa sejam respeitados, mas sem ignorar a gravidade dos fatos narrados pelo órgão interessado.

Considerando que o Ofício narra fatos que podem configurar falta grave, a omissão na abertura de procedimento apuratório poderia implicar em responsabilidade para a própria administração. O artigo 111 da Lei Municipal n.º 82/2023 estabelece que qualquer cidadão ou órgão é parte legítima para requerer a apuração de descumprimento das normas de garantia dos direitos. No caso em tela, a Coordenadoria de Assistência Social cumpriu seu papel ao reportar as irregularidades. Cabe agora ao Executivo Municipal, em conjunto com o CMDCA, dar andamento à fase de instrução para colher provas das publicações e depoimentos, verificando se houve a subsunção dos fatos às proibições previstas no regime disciplinar da seção VI da lei municipal em questão.

Conclui-se, portanto, que a fundamentação legal contida nos artigos 12, XIV, e 63, I e II, da Lei Municipal n.º 82/2023 de Paulicéia, oferece o suporte jurídico necessário para a deflagração da investigação administrativa. O desrespeito às regras da função e a promoção de ataques institucionais via redes sociais não podem ser tolerados sob a égide da liberdade de expressão, uma vez que o agente público está adstrito ao princípio da impessoalidade e ao dever de zelo institucional. Este parecer tem natureza meramente opinativa e segue para a autoridade competente para a tomada de decisão que entender cabível, recomendando-se a celeridade que o caso requer por envolver o órgão responsável pela proteção da infância e juventude.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica do Município de Paulicéia manifesta-se em caráter opinativo pela **IMEDIATA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO** para apurar as condutas mencionadas, à luz da Lei Municipal n.º 82/23. A medida visa resguardar o interesse público e a proteção das crianças e adolescentes do município, que são os beneficiários finais do serviço. A utilização de sindicância ou processo administrativo disciplinar é o meio idôneo para que se verifique a materialidade e a autoria das postagens em redes sociais, bem como o impacto dessas condutas no prestígio do Conselho Tutelar e do CMDCA, garantindo-se, sempre, o direito de defesa aos conselheiros acusados conforme os ritos legais.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1708/26 DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: MDP 535/26.

INTERESSADO: Departamento Pessoal.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONSELHO TUTELAR. NATUREZA JURÍDICA DA FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU ESTATUTÁRIO COM A MUNICIPALIDADE. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA E SUBORDINAÇÃO FUNCIONAL AO CMDCA. REGIME PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS. LEI MUNICIPAL Nº 82/2023.

Vistos.

O presente parecer jurídico tem por objeto a análise de consulta formulada pelo Departamento Pessoal do Município de Paulicéia, protocolada sob o nº MPDP 535/26, em 19/01/2025. O consulente busca orientações precisas quanto à natureza jurídica da função exercida pelos membros do Conselho Tutelar, bem como a definição da alíquota correta para o recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao INSS. A controvérsia reside na necessidade de esclarecer se o exercício desta função pública estabelece vínculo de emprego ou de estatuto com a administração direta e como deve ocorrer o desconto previdenciário à luz da legislação municipal vigente.

Inicialmente, cumpre destacar que a natureza jurídica da função de Conselheiro Tutelar é definida pela Lei Municipal nº 82/2023 como uma "função pública" de interesse relevante. De acordo com o Art. 32, § 1º da referida Lei Municipal, o membro do Conselho Tutelar é detentor de um mandato eletivo, não se enquadrando na categoria de servidor público em sentido estrito. Esta distinção é fundamental para afastar qualquer pretensão de vínculo empregatício de natureza celetista ou regime estatutário próprio dos servidores de carreira. O entendimento está em estrita consonância com a Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA), que prevê a autonomia do órgão.

No tocante à subordinação, é imperativo frisar que o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não

jurisdicional, conforme preceitua o Art. 31 da Lei Municipal nº 82/2023. No desempenho de suas atribuições finalísticas, os conselheiros não se subordinam hierarquicamente ao Prefeito ou à Câmara Municipal, mas sim às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA). O Art. 40 da citada lei reforça que, embora não haja subordinação direta ao CMDCA, deve haver uma relação de parceria e submissão funcional técnica para garantir a eficácia da política de proteção.

A vinculação mantida entre o Conselheiro Tutelar e o Município de Paulicéia possui natureza meramente administrativa e orçamentária, sem gerar os efeitos jurídicos de um contrato de trabalho comum. O Art. 31, parte final, da Lei Municipal nº 82/2023 estabelece que o órgão integra a Administração Pública Municipal apenas para fins de suporte de infraestrutura e dotação orçamentária no Gabinete do Prefeito. Portanto, o pagamento da remuneração e a gestão da frequência pelo Departamento Pessoal, conforme o Art. 32, § 3º da mesma lei, não transmutam a natureza da função em cargo público efetivo ou emprego.

Quanto ao regime previdenciário, a legislação municipal é categórica ao determinar a filiação obrigatória dos conselheiros ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O Art. 60, § 3º da Lei Municipal nº 82/2023 estabelece que os conselheiros serão vinculados ao regime gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Esta previsão municipal reflete a alteração promovida pela Lei Federal nº 12.696/2012, que assegurou o direito à cobertura previdenciária aos membros do Conselho Tutelar em todo o território nacional, sob a égide do regime geral.

No que tange à alíquota de contribuição para o INSS, os conselheiros tutelares devem ser classificados, para fins tributários, como contribuintes individuais na categoria de detentores de mandato eletivo. Por força da legislação federal vigente (Lei Federal nº 8.212/1991), a porcentagem a ser descontada da remuneração mensal do conselheiro varia de acordo com a faixa salarial estabelecida na tabela progressiva do INSS. Em regra, para o ano vigente, as alíquotas aplicáveis sobre o salário de contribuição variam entre 7,5% e 14%, devendo o Departamento Pessoal observar o limite do teto previdenciário.

Como o Município é quem paga a remuneração (equivalente ao Nível VIII da tabela municipal), ele deve aplicar a tabela progressiva de contribuição. Desde a Reforma da Previdência (EC 103/2019), as alíquotas para quem recebe de pessoa jurídica não são fixas em 11%, mas sim progressivas (7,5%, 9%, 12% ou 14%), incidindo sobre cada faixa do salário.

Para fundamentar tecnicamente a questão do enquadramento previdenciário e sanar a dúvida sobre a alíquota, é imprescindível observar o que dispõe o **Decreto Federal n.º 3.048, de 6 de maio de 1999** (Regulamento da Previdência Social), que em seu Art. 9º, § 15, inciso XV, classifica expressamente o conselheiro tutelar como **contribuinte individual**, desde que remunerado. No entanto, a aplicação da alíquota de 11% (prevista no Art. 199-A do mesmo Decreto) é restrita ao segurado que trabalha por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado. No caso do Conselheiro Tutelar de Paulicéia, por haver uma fonte pagadora (o Município), o enquadramento deve seguir o Art. 214 e seguintes do referido Decreto Federal, que estabelece que a contribuição do contribuinte individual que presta serviços a empresa (ou ente público) deve ser retida pela fonte pagadora seguindo a **tabela progressiva** de que trata o Art. 198, não havendo base legal para a opção pela alíquota fixa de 11% nesta modalidade de exercício de função pública.

A alíquota de 11% é uma opção de "recolhimento por conta própria" para quem não tem remuneração paga por empresa. Como o Conselheiro tem uma remuneração fixa garantida por Lei Municipal e paga pelo erário público, o Departamento Pessoal não pode permitir a opção pelo plano simplificado de 11%, sob pena de responsabilidade fiscal e previdenciária do Município.

Antigamente, a contribuição do Contribuinte Individual que prestava serviços a empresas era, de fato, fixada em 11%. No entanto, a **Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência)** instituiu a **progressividade das alíquotas** para todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Hoje, o **Art. 28 da Lei Federal nº 8.212/91** e as tabelas anuais publicadas pelo Ministério da Previdência Social/Receita Federal determinam que a contribuição dos segurados (incluindo aqueles pagos por entes públicos como o Município) deve seguir as faixas progressivas: **7,5%, 9%, 12% e 14%**.

A alíquota de 11% ainda existe, mas ela se aplica ao **Plano Simplificado de Previdência** (Art. 21, § 2º, I da Lei 8.212/91), que é exclusivo para:

1. O contribuinte individual que trabalha por conta própria (sem prestar serviço a empresa/município);

2. Que não deseja aposentadoria por tempo de contribuição (apenas por idade).

A **Categoria 771** (Contribuinte individual - Membro de conselho tutelar). No Manual de Orientação do eSocial (MOS), para essa categoria, quando o pagamento é feito por Órgão Público, o cálculo deve obrigatoriamente seguir a **Tabela Progressiva**.

No que tange à aplicação da alíquota previdenciária, é imperativo esclarecer que, embora o **Decreto Federal n.º 3.048/1999**, em seu Art. 9º, § 15, inciso XV, classifique o membro do conselho tutelar remunerado como contribuinte individual, a alíquota de 11% é inaplicável ao caso concreto por força da **Emenda Constitucional n.º 103/2019**. Desde a referida Reforma da Previdência, a contribuição dos segurados do Regime Geral, incluindo os agentes públicos remunerados por entes políticos, passou a ser calculada de forma **progressiva**, conforme as faixas salariais estabelecidas anualmente pelo Governo Federal. Assim, por ser o Município de Paulicéia a fonte pagadora

(equipada a empresa nos termos do Art. 15, I da Lei Federal n.º 8.212/1991), o Departamento Pessoal deve obrigatoriamente efetuar a retenção na fonte utilizando as alíquotas de **7,5% a 14%**, sob pena de descumprimento das normas tributárias federais e inconsistência nas declarações do eSocial (Categoria 771), não sendo facultado ao conselheiro a opção pelo plano simplificado de 11% devido à existência de remuneração paga por pessoa jurídica."

É importante ressaltar que a remuneração dos Conselheiros Tutelares em Paulicéia é fixada com base no vencimento base do Nível VIII da tabela municipal, acrescida de benefícios como cesta básica. O Art. 60 da Lei Municipal nº 82/2023 garante que esse pagamento tenha natureza remuneratória para fins de incidência de INSS, mas reforça que não há vínculo estatutário. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora que o exercício de mandato em conselho tutelar não confere ao particular a estabilidade prevista no Art. 41 da Constituição Federal.

O Departamento Pessoal deve atentar-se para o fato de que, embora não sejam servidores estatutários, os conselheiros gozam de direitos sociais específicos listados no Art. 61 da Lei Municipal nº 82/2023. Entre esses direitos estão o gozo de férias anuais remuneradas com o terço constitucional, licença-maternidade e licença-paternidade. A concessão destes benefícios não altera a natureza jurídica da função, sendo apenas garantias legais decorrentes da relevância do serviço público prestado, sem caracterizar vínculo empregatício com a municipalidade.

Reforça-se que o controle de frequência e a escala de sobreaviso devem ser encaminhados mensalmente ao Setor de Recursos Humanos pelo Coordenador do Conselho Tutelar, conforme o Art. 57, inciso VIII da Lei Municipal nº 82/2023. Esse fluxo administrativo é essencial para que o Município possa realizar o cálculo correto dos vencimentos e o correspondente recolhimento previdenciário. Qualquer falta injustificada deverá ser descontada na proporção de 1/30 avos, incidindo diretamente sobre a base de cálculo da contribuição ao INSS daquele mês.

Por fim, esta Procuradoria opina no sentido de que a natureza jurídica da função de Conselheiro Tutelar é de agente público honorífico detentor de mandato eletivo, sem vínculo estatutário ou celetista. O vínculo administrativo e orçamentário com o Município visa apenas viabilizar o funcionamento do órgão autônomo e o pagamento da remuneração. A porcentagem de INSS a ser descontada deve seguir a tabela progressiva federal para contribuintes individuais, observando o teto do RGPS e a legislação previdenciária nacional aplicável à remuneração definida na Lei Municipal nº 82/2023.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1708/26 DE 19 DE JANEIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: MDP 532/26.

INTERESSADO: Departamento Pessoal.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO TUTELAR. CONTROLE DE JORNADA E FREQUÊNCIA. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA LEI MUNICIPAL N.º 82/23. DEVER DE ENVIAR RELAÇÃO DE FREQUÊNCIA E ESCALA DE SOBREAVISO. PENALIDADES POR FALTAS INJUSTIFICADAS. NATUREZA DA FUNÇÃO PÚBLICA E ELETIVA.

Vistos.

O presente parecer jurídico decorre de solicitação do Departamento Pessoal, formalizada através do Processo Administrativo n.º MDP 532/26, protocolado em 14/01/2025, visando obter diretrizes seguras quanto ao controle de jornada dos conselheiros tutelares. Trata-se de consulta sobre a operacionalização do registro de frequência, considerando a natureza autônoma do órgão, mas a necessária vinculação administrativa para fins de remuneração e fiscalização laboral. A síntese fática aponta a necessidade de alinhar os procedimentos internos do setor de Recursos Humanos às disposições específicas da legislação local vigente, garantindo a legalidade dos atos administrativos e a continuidade ininterrupta dos serviços de proteção à criança e ao adolescente no município de Paulicéia.

No que tange à estrutura organizacional, a **Lei Municipal n.º 82/23** (Lei Municipal de Paulicéia/SP) estabelece, em seu Artigo 31, que o Conselho Tutelar é um órgão permanente, autônomo e integrante da administração pública municipal. Importante destacar que, embora o órgão goze de autonomia no exercício de suas atribuições finalísticas, ele está vinculado orçamentária e administrativamente ao gabinete do Prefeito Municipal. Essa dualidade exige que o Departamento Pessoal compreenda que a autonomia não é absoluta no campo administrativo, devendo haver submissão às normas gerais de gestão de pessoal do ente público. Portanto, a atuação da Procuradoria Jurídica orienta que o controle de jornada deve respeitar tanto a independência funcional quanto os mecanismos de fiscalização previstos na legislação municipal citada.

A natureza jurídica da função de conselheiro tutelar é definida pelo Artigo 32 da referida **Lei Municipal n.º 82/23** como uma função pública de membro do Conselho Tutelar, exercida por detentores de mandato eletivo. O parágrafo primeiro do mesmo artigo esclarece que tais

membros não são servidores públicos em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício de natureza estatutária ou celetista. Todavia, o parágrafo terceiro do Artigo 32 vincula-os administrativamente ao Setor Municipal de Recursos Humanos especificamente para fins de remuneração, demonstração de frequência e controle de férias. Assim, a aplicação da lei ao caso concreto impõe ao Departamento Pessoal a responsabilidade de gerir esses prontuários, ainda que a relação jurídica não seja de emprego formal convencional.

Quanto ao regime de trabalho, a **Lei Municipal n.º 82/23**, no seu Artigo 34, determina que a função de conselheiro exige dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada. Esta exigência legal fundamenta-se no princípio da prioridade absoluta e na necessidade de prontidão do órgão para o atendimento de violações de direitos em qualquer horário. A dedicação exclusiva mencionada na Lei Municipal reforça a obrigatoriedade de um controle rigoroso por parte do Departamento Pessoal para evitar acumulações ilegais, conforme vedações também presentes no Artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal (Lei Federal). A fiscalização da jornada, portanto, é instrumento essencial para garantir que o conselheiro esteja integralmente à disposição da municipalidade.

A operacionalização do envio dos dados de frequência é atribuída diretamente ao Coordenador do Conselho Tutelar pela **Lei Municipal n.º 82/23**. O Artigo 57, inciso VIII, desta lei, prescreve que compete ao Coordenador enviar ao órgão de vinculação administrativa, até o quinto dia útil de cada mês, a relação de frequência e a escala de sobreaviso dos membros. Esse dispositivo é a chave para a orientação solicitada pelo Departamento Pessoal: o controle de jornada não ocorre por registro de ponto biométrico direto no RH, mas por meio da remessa mensal oficial feita pela coordenação do órgão. O descumprimento deste prazo ou a ausência da escala de sobreaviso impede a correta conferência da folha de pagamento, devendo o RH cobrar formalmente tais documentos caso não sejam enviados espontaneamente.

Em relação às faltas ao serviço, o Artigo 60 da **Lei Municipal n.º 82/23** prevê consequências pecuniárias diretas em caso de inassiduidade. O parágrafo primeiro deste artigo estabelece que as faltas injustificadas serão passíveis de descontos na remuneração na proporcionalidade de 1/30 (um trinta avos) por cada falta cometida. Note-se que a lei delega ao Regimento Interno do Conselho Tutelar a definição das formas de justificativa e os prazos específicos, conforme disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo. Assim, o Departamento Pessoal deve atuar em conjunto com o que for deliberado internamente pelo Conselho, desde que as justificativas estejam amparadas por lei e não firam a moralidade administrativa ou a eficiência do serviço público prestado à infância.

A jurisprudência dos tribunais brasileiros, incluindo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunais de Justiça estaduais, reforça que o Conselho Tutelar possui autonomia funcional, mas não administrativa ou financeira. O entendimento consolidado é que o Município tem o poder-dever de fiscalizar a jornada de trabalho, uma vez que é o pagador da remuneração e responsável pela estrutura do órgão. Decisões judiciais em mandados de segurança costumam confirmar que a exigência de cumprimento de carga horária e plantões não fere a autonomia do Conselho, pois esta se refere à liberdade de decidir tecnicamente sobre as medidas de proteção aplicadas, e não à isenção de deveres funcionais básicos. A Lei Municipal de Paulicéia n.º 82/23 está em total consonância com esse posicionamento jurisprudencial majoritário.

Além do controle de frequência diário, o Departamento Pessoal deve estar atento à escala de sobreaviso, também mencionada no Artigo 57, inciso VIII, da **Lei Municipal n.º 82/23**. O sobreaviso é inerente à natureza ininterrupta do serviço do Conselho Tutelar e sua fiscalização pelo RH garante que haja sempre conselheiros disponíveis para emergências fora do horário de expediente regular. A orientação técnica é que o Departamento Pessoal mantenha essas escalas arquivadas para fins de prova administrativa e para fundamentar o pagamento de possíveis vantagens ou indenizações que a legislação venha a prever. A correta gestão dessas escalas evita alegações de omissão no serviço e assegura a transparência na distribuição dos plantões entre os cinco membros eleitos para o mandato.

No campo disciplinar, o abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias ou a inassiduidade habitual injustificada são causas de perda do mandato, conforme o Artigo 72, incisos V e VI, da **Lei Municipal n.º 82/23**. O Departamento Pessoal desempenha papel crucial neste ponto ao detectar, através do controle de frequência, irregularidades que possam configurar estas infrações graves. Caso o RH identifique faltas reiteradas que extrapolem o razoável, deve comunicar imediatamente à Procuradoria e ao CMDCA para a instauração de procedimento administrativo, nos termos do Artigo 74 da referida lei municipal. A integração entre o controle de jornada e o regime disciplinar é fundamental para preservar a integridade do Conselho Tutelar perante a comunidade de Paulicéia.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica do Município manifesta-se em caráter opinativo pela estrita observância das normas contidas na **Lei Municipal n.º 82/23** para o controle da jornada dos conselheiros tutelares. Recomenda-se ao Departamento Pessoal que exija mensalmente a relação de frequência e a escala de sobreaviso assinada pelo Coordenador do Conselho Tutelar, procedendo aos descontos de 1/30 avos por falta injustificada conforme a letra da lei. Ressalte-se que a autonomia do órgão não desobriga seus membros do cumprimento de deveres funcionais, devendo a administração municipal zelar pela eficiência do serviço

público. Este parecer não vincula a decisão final do gestor, servindo como guia técnico para a regularização dos procedimentos internos do setor de recursos humanos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193

ILUSTRÍSSIMA SENHORA N. R. M., SERVIDORA DESTE MUNICÍPIO DE PAULICÉIA/SP;

Ilustríssima Senhora, considerando a portaria n°6328/25 de 22 de dezembro de 2025, expedida pelo prefeito em exercício, Dr. Antonio Simonato, no qual nomeou a Comissão Sindicante, para os fins de apurar os fatos apontados pelo Sr. Silvio de Souza Meira, diretor de obras e serviços, e por haver várias faltas ao trabalho, com isso, causando transtornos ao serviço público municipal, fica Vossa Senhoria ciente e notificada a apresentar defesa escrita ou verbal, e, se desejar juntar documentos, no prazo de 15 dias úteis, a partir do recebimento desta, sob pena de ser decretado sua revelia e aceito os fatos como verdadeiros.

Informamos ainda, que Vossa Senhoria poderá, sem necessidade de advogado, ter acesso aos autos, tirar cópias, e requerer informações, se entender necessário;

É o que tínhamos a informar para o momento;

Paulicéia, 08/01/2026.

_____

Donizete Minganti da Silva

Presidente da Comissão Sindicante